

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 10 DE MARÇO DE 2023

NÚMERO 8.288

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO
Lucas Neves

REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ana Campagnolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Sérgio Guimarães

Ana Campagnolo

Marcus Machado

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Sargento Lima

Carlos Humberto

Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Marquito

Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Massocco

Oscar Gutz

Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Camilo Martins

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Ana Campagnolo

Emerson Stein

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Lucas Neves - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Oscar Gutz

Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Lucas Neves

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Emerson Stein

Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente

Altair Silva - Vice-Presidente

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Oscar Gutz

Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente

Tiago Zilli - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Oscar Gutz

Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Lucas Neves

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Ana Campagnolo

Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente

Jair Miotto - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 88 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS3</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR3</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....7</p> <p>PROJETOS DE LEI7</p> <p>REQUERIMENTOS..... 77</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 78</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 78</p> <p>ATOS DA MESA..... 78</p> <p>PORTARIAS 81</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 85</p> <p>EXTRATOS..... 85</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 062-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Apoio à Política de Gás Natural, integrada pelos Senhores Deputados Paulinha, Fabiano da Luz, Pepê Collaço, Maurício Eskudlark, Volnei Weber, Marcos Vieira, Padre Pedro Baldissera, Ls, Rodrigo Minotto, Tiago Zilli, Marcos da Rosa, Delegado Egídio e Massocco, com o de promover estudos quanto à ampliação dos serviços de gás natural no Estado de Santa Catarina, bem como, analisar o cenário econômico a partir da presente política de preço do gás natural catarinense. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 063-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Recuperação, Manutenção e Duplicação da BR-470, integrada pelos Senhores Deputados Oscar Gutz, Jessé Lopes, Fabiano dan Naatz, Delegado Egídio, Padre Pedro Baldissera, Napoleão Bernardes, Mario Motta, Dr.

Vicente Caropreso, Maurício Eskudlark, Alt, Marcius Machado, Marcos da Rosa, Marcos Vieira, Lucas Neves, Marquito e Lunelli, com o objetivo de promover estudos quanto à recuperação, manutenção e duplicação da supracitada Rodovia.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OFÍCIO N. 362/2023-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "**altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário**", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0034561-45.2022.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

Desembargador **João Henrique Blasi**

Presidente



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6940831** e o código CRC **D574B72D**.

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2023

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....

.....

IV – por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação, calculada aplicando-se o coeficiente de 0,35 (trinta e cinco centésimos) sobre o vencimento do padrão ANS-10/A da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, denominada Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação (Gatic), não será incorporada aos proventos de inatividade, vedado o seu pagamento aos servidores que ocupam cargo comissionado ou que exercem função gratificada.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, XX de XX de XX.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa à criação de Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação – Gatic, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Sistemas (inclusive os transformados por meio do art. 3º da Lei estadual n. 8.472, de 12 de dezembro de 1991) do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, lotados na Diretoria de Tecnologia de Informação.

A instituição da gratificação tem por objetivo a retenção de talentos na instituição a partir da valorização das atividades praticadas pelos analistas de sistemas, diante da forte investida do setor privado.

A medida vem ao encontro do disposto no art. 25 da Resolução n. 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-JUD), que recomenda que cada órgão do Poder Judiciário “busque implementar instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, propiciando as oportunidades de crescimento profissional direcionadas aos servidores do quadro permanente do órgão, com vistas à retenção de talentos”.

No mais, tem-se que a proposta é direcionada apenas a uma parcela específica de servidores e não será incorporada aos proventos de inatividade, e seu pagamento é vedado aos servidores que ocupam cargo comissionado ou que exercem função gratificada.

Por fim, salienta-se que o processo que originou a proposição do presente projeto de lei conta com a devida repercussão financeira e com manifestação favorável da Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.



Com lastro em tais razões, encaminha-se a presente proposta à augusta Assembleia Legislativa.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6910214** e o código CRC **BC5E35D5**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OFÍCIO N. 407/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Deputado

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que *"transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina"*, acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0021952-35.2019.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

Desembargador **João Henrique Blasi**

Presidente



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6951959** e o código CRC **1E037FD4**.

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2023

Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos nas comarcas de Itapoá e Jaguaruna são elevados da entrância inicial para a entrância final.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 2 de 1º de fevereiro de 2023.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, criou algumas varas no Estado, entre as quais, sem especificação de comarca, seis de entrância inicial.

Duas dessas varas foram distribuídas à época às comarcas de Itapoá e Jaguaruna, o que foi materializado por meio de dois atos normativos: a Resolução TJ n. 35 de 15 de dezembro de 2017, que transformou a Vara Única da comarca de Itapoá em 1ª Vara e denominou 2ª Vara uma das unidades criadas pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e a Resolução TJ n. 25 de 19 de setembro de 2018, que transformou a Vara Única da comarca de Jaguaruna em 1ª Vara e denominou 2ª Vara uma das unidades criadas pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Ocorre que, não obstante a instalação de segunda vara nas mencionadas comarcas, à época não foram preenchidos os critérios previstos no § 2º do art. 6º da Resolução TJ n. 28 de 6 de outubro de 2010, que estabelecia procedimento e critérios de avaliação permanente para revisão e ajustes da divisão judiciária estadual, para a efetiva elevação de entrância, dadas as particularidades do elevado número de execuções fiscais em tramitação e a diminuição progressiva e eficaz de seu acervo em ambas as comarcas.

As varas distribuídas foram devidamente instaladas, e os magistrados lá lotados passaram a exercer suas funções nas mencionadas comarcas, que se mantiveram classificadas como de entrância inicial.

No entanto, com lastro na Resolução TJ n. 9 de 1º de julho de 2020, que estabelece critérios e procedimentos para a avaliação permanente da divisão judiciária estadual, propõe-se a reclassificação das comarcas mencionadas, dado o número de entrada de demandas – que nos últimos 24 meses é superior ao de diversas comarcas classificadas como de entrância final, excluídas as execuções fiscais –, a sua considerável extensão territorial, a sua elevada população, o reduzido salário médio da população e o baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, fatores aptos a ensejar um grande número de demandas judiciais.

Com a elevação da entrância das comarcas de Itapoá e Jaguaruna, de inicial para final, por força da Resolução TJ nº 2 de 1º de fevereiro de 2023, como os cargos de juiz de direito distribuídos a elas eram de entrância inicial, faz-se necessária também a transformação desses cargos de juiz de direito de entrância inicial em entrância final.

Esse é o objetivo do projeto de Lei Complementar que ora se submete à consideração da Assembleia Legislativa.

————— * * * —————

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OFÍCIO N. 408/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "*transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual*", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0009612-54.2022.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

Desembargador **João Henrique Blasi**

Presidente



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6952077** e o código CRC **75DD0D5D**.

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0003/2023

Transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Curitiba são elevados da entrância final para a entrância especial.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ n° 1 de 1º de fevereiro de 2023.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo elevar os cargos de juiz de direito, distribuídos na comarca de Curitiba, da entrância final para a especial, considerando a instalação de uma Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa – VEPEM, na aludida comarca.

Após estudos jurimétricos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, identificou-se que a criação de uma vara especializada para processar e julgar as ações de execução de pena de multa com competência estadual conferirá maior celeridade na tramitação dos processos e ensejará o cumprimento mais adequado das penas, uma vez que possibilitará a padronização dos trâmites processuais, a utilização de automações nos fluxos de trabalho, o impulsionamento dos feitos a partir da aplicação de ferramentas de inteligência artificial, bem como a gestão inteligente do acervo de processos por meio da atuação concentrada da nova unidade no sistema eproc.

Com efeito, experiência recente do PJSC com a instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia permite afirmar que a padronização de procedimentos atinentes à tramitação processual é medida essencial para o sucesso da proposta de especialização ora em estudo.

A instalação da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa – VEPEM na comarca de Curitiba implica, entretanto, na elevação da entrância a qual pertence (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com 6 (seis) unidades jurisdicionais, conforme ocorreu, tempos atrás, com a comarca de Brusque e de Concórdia.

Por outro lado, permitir-se-á que mais uma comarca da Região do Planalto Sul, além de Lages, adquira status de entrância especial, possibilitando mais estabilidade na presença de magistrados na localidade.

Esclareça-se que a proposta de elevação dos cargos de Juiz de Direito da comarca de Curitiba da entrância final para a entrância especial não interferirá na posição da carreira dos magistrados que atualmente lá judicam.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

Logo, além de viável sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a elevação de entrância, com a consequente transformação dos cargos de juiz de direito distribuídos na comarca, é imprescindível para que haja uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Estas as razões que, pontualmente, justificam a edição da presente Lei Complementar.

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0001/2023

Revoga o art. 9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

Art. 1º Fica revogado o art. 9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, submeto a apreciação deste egrégio colegiado a presente proposta de revogação do art. 9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

A presente medida vem consubstanciada com as recentes posições adotadas por entes como o Estado de São Paulo e o Distrito Federal, no sentido de alterar a legislação vigente até então, com a finalidade de permitir a transferência de propriedade de veículos automotores registrados no Estado, mesmo que ainda existam parcelas abertas e a vencer do IPVA. Mesmo com a medida pretendida, o débito relativo às parcelas vincendas (que ainda não venceram) continua gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior, permanecendo a solidariedade entre vendedor e comprador.

A presente proposta possui almeja aquecer ainda mais o mercado de vendas de veículos automotores no Estado de Santa Catarina, e garantir ao contribuinte catarinense a desburocratização do processo de transferência veicular.

Ante o exposto, roga-se a este sodalício a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha

Deputada Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0002/2023

Estabelece o programa “Não se calem” nas casas noturnas, casas de shows e espaços de eventos e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre procedimentos a serem adotados por casas noturnas, casas de shows e espaços de eventos e congêneres, assim regidos pela Lei Federal n°. 13.425 de 30 de março de 2017, com a finalidade de amparar mulheres em possível situação de abuso sexual ocorrido nas dependências internas ou externas de seu recinto.

Parágrafo único: Constituem princípios que regem a presente Lei:

I - Atenção prioritária a vítima: Em caso de agressão, ela deve receber a devida atenção na forma descrita da Lei. Em casos graves, ela não pode ser deixada sozinha, a não ser que queira;

II - Respeito às decisões da pessoa agredida: Ela deve receber as informações e conselhos corretos, e ela deve tomar a decisão final, mesmo que esta pareça incompreensível para os demais;

III - Foco na solução do conflito da maneira mais prática possível dentro dos limites legais: Processos judiciais são complexos, difíceis também para quem foi agredido e muitas vezes terminam de uma forma não satisfatória para quem sofreu uma agressão. Isso pode gerar frustração, e por isso é importante informar e levar em conta que existem outras formas de tratar a situação e dar importância ao processo de recuperação da pessoa agredida;

IV - Rejeição ao agressor: Deve-se evitar sinais de cumplicidade com ele, mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão. É importante mostrar que há uma clara rejeição à agressão e envolver o entorno do agressor nessa rejeição.

V - Informação rigorosa e precisa: Tanto a privacidade da pessoa agredida como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas. Por isso, é aconselhável não repassar informações oriundas de fontes não confiáveis ou espalhar boatos.

Art. 2° As empresas descritas no art. 1° desta Lei situadas no Estado de Santa Catarina, devem obrigatoriamente adotar os procedimentos de acolhimento, amparo, proteção da vítima e condução do agressor quando lhe couber, em caso de constatação de suposta situação de abuso sexual contra mulheres.

Art. 3° Em caso de constatação da prática de qualquer natureza de agressão sexual, o estabelecimento deve obrigatoriamente acolher a vítima o mais rápido possível por meio de seus profissionais previamente treinados para tal finalidade.

§ 1° Nesta ocasião, os profissionais do estabelecimento devem obrigatoriamente:

I - Verificar com a vítima se o ato observado foi praticado de maneira consensual ou em desacordo da mesma;

II - Em caso de confirmação da vítima quanto a negativa de consentimento da ação, retirá-la imediatamente do mesmo espaço físico em que encontre-se o agressor;

III - Verificar se há risco imediato a saúde física ou psicológica da vítima;

IV - A vítima deve ser levada imediatamente a um espaço isolado, sendo-lhe garantida a permanência de um acompanhante de sua escolha, ou selecionado pelo profissional do estabelecimento em caso de ausência de compreensão constatada pela vítima;

V - Em espaço isolado, a vítima deve ser informada de que dispõe da possibilidade de receber atendimento médico e informada de que o acesso ao serviço de saúde não implica, necessariamente, em uma denúncia formal.

VI - Caso a pessoa opte pelo não prosseguimento imediato da denúncia, ela deve ser orientada a procurar um serviço de saúde médico para atendimento psicológico e de emergência.

Art. 3° Em caso de desejo da vítima de formalizar a denúncia de agressão sexual a autoridade competente, o estabelecimento deve obrigatoriamente disponibilizar um funcionário de seu quadro funcional para acompanhá-la até o recinto policial responsável.

Art. 4° O estabelecimento responsável poderá em caso da constatação da prática de qualquer crime, manter o mesmo preso em flagrante até a chegada da autoridade policial competente, na forma do art. 302 do Decreto-Lei n°. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5° Em caso de não localização do suspeito, a vítima pode descrevê-lo para que profissionais do estabelecimento façam buscas no local a fim de localizá-lo.

Art. 6º Constitui objetivo da presente Lei a proteção integral da integridade moral, física, psicológica e social da vítima, não limitando as ações descritas ao estabelecimento a aquelas citadas nesta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos devem obrigatoriamente adotar as seguintes ações com a finalidade de adequar-se a aplicação desta Lei:

- I - Reforçar a vigilância dos locais mais escuros do recinto físico;
- II - Não adotar a diferenciação de preços da entrada do estabelecimento em razão de condição de gênero, idade, raça ou qualquer forma discriminatória;
- III - Realizar o treinamento de toda a equipe de funcionários do estabelecimento, visando a adequação da presente Lei.
- IV - Possuir canal de comunicação direto com a autoridade policial competente visando a agilidade na formalização da denúncia.

Art. 8º É proibido a utilização de cartazes promocionais para os locais em que apresentem mulheres apenas como objetos de desejo sexual ou imagens

que mostrem elas em posições depreciativas, de subordinação ou de incitação à violência.

Art. 9º Operadores do transporte de passageiros poderão formular convênio com os estabelecimentos descritos nesta Lei com a finalidade de realizar o serviço de transporte da pessoa vítima de violência local.

Art. 10º Os atos descritos nesta Lei serão registrados em livro protocolo específico para tal finalidade mantido pelo estabelecimento, sob a lavratura de funcionário responsável, podendo ser requisitado a qualquer tempo pela autoridade competente, ou por decisão judicial fundamentada.

Art. 11º O descumprimento desta Lei por ação ou omissão acarreta multa de R\$: 100.000,00 (cem mil reais) até R\$: 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser fixada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 12 Esta Lei se aplica aos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, exceto quando explicitamente delegada a responsabilidade a terceiro por meio de contrato.

Parágrafo único: Em caso inexistência de contrato de delegação da atividade de segurança descrita no *caput*, a responsabilidade pela aplicação desta Lei fica a cargo da empresa proprietária do estabelecimento na forma do art. 1º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a proteção moral, física, psicológica e social das mulheres frequentadoras de qualquer estabelecimento noturno descrito na Lei, em caso de constatação da prática de violência sexual.

Recentemente, tomou-se conhecimento do chamado “Caso Daniel Alves” ocorrido em uma boate em Barcelona, do qual aqui, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito da acusação, algumas ações de resguardo a vítima só foram possíveis em virtude da existência de um protocolo específico para tal finalidade seguido pelas casas noturnas locais.

Assim, surge o Programa “Não se calem”, fortemente inspirado no programa “No Caem”, adotado pela Prefeitura de Barcelona desde o ano de 2018 com a finalidade de proteção integral de mulheres em situação de violência sexual.

Neste íterim, a Lei possui o condão de garantir a proteção e o acolhimento da mulher vítima de violência na forma descrita no diploma, sendo a mesma um importante objeto de combate a violência contra mulher em estabelecimentos desta natureza.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0003/2023

Dispõe sobre a comunicação externa dos casos de violência contra a mulher às autoridades policiais no Estado de Santa Catarina

Art. 1° Serão objetos da comunicação à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher previstos nos Arts. 17 e 18 da Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A comunicação externa dos casos de violência contra a crianças, adolescentes e idosas seguem as normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente.

Art. 2° Caberá à unidade de saúde **comunicar** à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher no prazo de 24 horas, contados da data da constatação da violência.

§ 1° A unidade de saúde que proceder a comunicação à autoridade policial dos casos de violência interpessoal contra a mulher deverá encaminhar à autoridade policial da Polícia Civil competente.

§ 2° A Autoridade Policial comunicada deverá lavrar o respectivo Boletim de Ocorrência com as informações recebidas.

Art. 3° A comunicação dos casos de violência contra a mulher à autoridade policial deverá ser feita:

I - de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador.

II - em caráter excepcional, com identificação da vítima de violência, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

§ 1° A comunicação à autoridade policial nas hipóteses de inciso I do caput deverá conter os números absolutos dos casos de violência contra mulher com estratificação por:

I - período de referência da consolidação;

II - município de notificação;

III - idade da vítima;

IV - raça/cor da vítima;

V – bairro da vítima (exclusivamente para municípios com população acima de 100 mil habitantes);

VI - local de ocorrência da violência;

VII - tipo de violência;

VIII - meio da agressão;

IX - se violência de repetição;

X- sexo do provável autor/a da violência; e

XI - vínculo do provável autor/a da violência.

§ 2° Na hipótese do inciso II do caput deverá ser observado as exigências do § 1° acrescidas as seguintes informações:

I - nome da vítima;

II - endereço completo da vítima;

III - descrição objetiva dos fatos relatados pela vítima; e

IV - considerações complementares da equipe de saúde.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi apresentado nesta Casa Legislativa o PL 0493.1 de autoria da Deputada Marlene Fengler, consolidando as Leis que dispõem sobre Políticas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que, após ser aprovado se converteu na Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022.

A Lei prevê que a notificação compulsória deverá ser fornecida para a mulher atendida pelos profissionais de saúde e para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante solicitação oficial. Entretanto, entendemos que é necessária a comunicação para as autoridades policiais, que poderão gerar o Boletim de Ocorrência dos casos informados, colaborando com a rede de proteção à mulher e tornando as estatísticas de violência contra a mulher mais transparentes.

Pelo exposto, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.
Sala da Sessões, 01 de fevereiro de 2023

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 0004/2023

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. O crédito tributário de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.
Parágrafo único.*

....."

Art. 2º. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser requerido novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado **Matheus Cadorin**

Deputado **Napoleão Bernardes**

Deputado **Jessé Lopes**

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar continuidade ao trabalho realizado por meio do Projeto de Lei n. 0214.2/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza, Jessé Lopes e Milton Hobus, aprovado por unanimidade na 129ª Sessão Ordinária de 2022, com o fim de permitir o parcelamento em até 48 prestações. Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.

A proposição é pertinente tendo em vista o veto apresentado pelo Governo Estadual, de forma que foi adequada a redação resolvendo todos os problemas apontados, limitando-se a alterar de forma simples a atual legislação, permitindo o parcelamento pretendido. Feitas referidas adequações, tem-se que o projeto conta com o apoio inclusive da equipe fazendária, que, conforme exposto na Mensagem de Veto n. 055/2023, dispôs da seguinte forma:

Inicialmente, cumpre destacar que o caput do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei n° 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestações para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais.

Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte. Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável. (Informação GETRI n° 005/2023, DIAT)

Cumpre primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que Inexiste, no atual texto constitucional, previsão

de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária (ARE 743.480 RG). Tanto que o veto apresentado foi em função de alegado interesse público.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, não se enquadrando em qualquer hipótese do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito.

A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal.

O parcelamento em até 48 prestações foi aprovado recentemente no Estado de Goiás, tratando-se da Lei n. 21.201/2021, e também com a aprovação da Lei n. 9.942/2022 no Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

Vale lembrar também que a proposta original foi objeto da Nota Técnica n. 0129/2022, anexa, da Consultoria Legislativa da ALESC, que opinou pela regularidade da proposição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva quanto ao tema, este órgão técnico, levando em conta apenas as considerações acima traçadas, conclui pela possibilidade de alteração da Lei nº 13.136/2004, para o fim de permitir a divisão, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, do pagamento de ITCMD, nos distintos fatos geradores previstos na legislação vigente.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **Matheus Cadorin**

Deputado **Napoleão Bernardes**

Deputado **Jessé Lopes**

PROJETO DE LEI Nº 0005/2023

Dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – equoterapia: método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar e multidisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência; e

II – praticante: pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 3º A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e será orientada com observância, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I – existência de quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário e de equipe de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa individualizado, ser integrada por outros profissionais, tais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir formação específica em equoterapia;

II – elaboração de programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário; e

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física

do praticante, tais como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para prática exclusiva de equoterapia;
- c) equipamentos de proteção individual, de montaria e vestimenta adequada, a serem disponibilizados àqueles praticantes cujas condições físicas e mentais sejam compatíveis com a sua utilização; e
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção dos praticantes para o serviço de saúde, quando necessário.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão funcionar mediante alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e de laudo técnico emitido por Médico Veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC), que ateste as condições de higiene das instalações, a sanidade dos animais, e o atendimento das normas específicas previstas em regulamento.

§ 1º Os centros de equoterapia devem possuir profissional de fisioterapia devidamente registrado no conselho regional da categoria como responsável técnico.

Art. 5º Os centros de equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo regular a prática da equoterapia em Santa Catarina, em consonância com a Lei federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática de tal atividade nacionalmente.

A equoterapia, conforme definido pela Associação Nacional de Equoterapia (Ande), consiste de método terapêutico e pedagógico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiências.

A atividade, por exigir o movimento de todo o corpo, contribui para o desenvolvimento da força muscular, a conscientização sobre o próprio corpo e o aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação da pessoa com deficiência com o cavalo, desde os primeiros contatos, incluindo os cuidados preliminares, o aprendizado sobre o ato de montar e a coordenação do corpo e do próprio animal desenvolvem novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

A prática da equoterapia é recomendada para pessoas com deficiência física ou mental e indicada para quadros clínicos relacionados a doenças de origem genética, neurológica, ortopédica, muscular, clínico-metabólicas; incluindo doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais; bem como para quadros de sequelas de traumas e cirurgias e de distúrbios de aprendizagem e de linguagem.

Em Santa Catarina, segundo informação disponível no *site* da Ande¹, existem 28 Centros de Equoterapia filiados àquela Associação, muitos deles ligados a entidades que atuam no atendimento da pessoa com deficiência, como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Associação de Amigos de Autistas.

Pelas razões expostas, dado o seu relevante interesse social, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da matéria.

Julio Garcia

Deputado Estadual

¹ http://equoterapia.org.br/submit_forms/index/miid/148/a/us/sfid/3#users-submits-search-results-wrapper

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0006/2023

Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º. É inviolável o direito das pacientes do sexo feminino de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 13.324, de 2005.

§1º. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente.

§2º. A enfermeira ou técnica de enfermagem encarregada do acompanhamento de que trata o *caput*, que se omitir frente a violações de direitos da paciente:

I - responderá administrativamente, quando servidora pública, nos termos da Lei;
II - fica sujeita a multa a ser fixada pela Administração, de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, se vinculada a empresa ou estabelecimento privado. Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os estabelecimentos que ofereçam serviços médicos ou de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina, incluindo, mas não se limitando a:

- I - hospitais públicos e privados;
- II - clínicas médicas;
- III - estabelecimentos de serviços estéticos,;
- IV - consultórios médicos particulares.

Art. 3º. A Lei Estadual n. 13.324, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 26-A, com a seguinte redação:

"....."

Art. 26-A. Às pacientes do sexo feminino é assegurado o direito de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha

Parágrafo Único. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente." (NR)

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art 5º. É obrigatória a presença de acompanhante em quaisquer procedimentos médicos em que a paciente seja submetida a anestesia geral ou sedação.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º deverão afixar, em área visível e de fácil acesso, monitor eletrônico ou cartaz com dimensões mínimas de 42x29,7cm (A3), contendo informações claras a respeito do direito inviolável de que trata esta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, as penalidades previstas em lei específica;
II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência;

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de que trata esta Lei.

§2º. A multa arrecadada por efeito deste artigo será integralmente destinada ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, nos termos da Lei Estadual n. 16.620, de 7 de maio de 2015.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma para adequar-se ao disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0007/2023

Institui a política estadual catarinense de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, para fins medicinais, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 1º - Fica instituído a política estadual catarinense de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, para fins medicinais, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - A política estadual catarinense de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, tem como objetivo adequar o uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências nacional e internacionais, visando o fornecimento e o acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Artigo 3º - São objetivos específicos desta política estadual:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades sem fins econômicos.

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1- metiletênil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956- 29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 e suas atualizações, extraída da planta cannabis, que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

II - tetrahydrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9- trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahydro-6H-benzo[c]chromen- 1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 do Ministério da Saúde e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), que pode ser extraída da planta cannabis SSP, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

III - canabinóides: compostos químicos, que podem ser encontrados na planta Cannabis SSP, e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;

IV - CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que necessitam do uso de medicamentos de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o Tetrahydrocanabidiol;

V - derivado vegetal: medicamento da extração da planta medicinal fresca ou em estado vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros;

VI - medicamento à base de canabidiol: medicamento industrializado tecnicamente elaborado, que o possua em sua formulação em associação com outros canabinóides, dentre eles o Tetrahydrocanabidiol.

Artigo 5º - Fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública estadual, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocanabidiol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

Artigo 6º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde deverá, no prazo de 30 dias a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Estado de Santa Catarina, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins econômicos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Artigo 7º - Somente será realizado o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol com concentração máxima de tetrahydrocanabidiol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 8º - Os medicamentos à base de Cannabis SSP, seus derivados e análogos sintéticos estão sujeitos a controle e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A autoridade sanitária estadual determinará os requisitos técnicos de segurança e controle da planta cannabis SPP para fins medicinais e científicos, assim como os procedimentos específicos para registro e monitoramento de medicamentos à base de cannabis SPP, seus derivados e análogos sintéticos.

Artigo 9º - Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretária de Estado da Saúde.

Artigo 10 - As ações praticadas em conformidade com esta Lei são consideradas lícitas e não caracterizam os tipos penais previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas Sisnad .

Artigo 11 - Aplicam-se aos medicamentos à base de cannabis SPP, seus derivados e análogos, no que couber, o disposto nas Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala a Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

A presente matéria institui uma política estadual catarinense de suma importância para a saúde. Esta política regulará o fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao SUS, para fins medicinais.

A inspiração para a lavratura deste Projeto de Lei encontra base em diversas iniciativas científicas exitosas experimentadas pelo mundo afora, também legislativas, assim como a recente proposta, de origem parlamentar, aprovada na Assembleia Legislativa de São Paulo, que originou a recente sancionada Lei nº 17.618, de 31/01/2023.

Não podemos nos render ao preconceito, à ignorância e à desinformação em relação ao uso medicinal desta planta (*cannabis sativa*, nome científico da maconha), por conta de seu uso recreativo, e com isso negar o seu uso em favor da saúde. Afinal, a maconha é usada como remédio desde os tempos antigos por chineses, indianos, egípcios, árabes, gregos e romanos, muito antes de chegar às Américas. A primeira referência ao seu uso está em um manual médico chinês que remonta 2.700 anos antes de Cristo.

Ironicamente podemos fazer referência ao uso recreativo, socialmente aceito, da nicotiana tabacum (nome científico do tabaco). Sabemos que o cigarro desta planta, fumada em todo o mundo, causa o câncer e diversos problemas de circulação responsáveis pela necrose e amputação de membros, e, no entanto, nenhum acréscimo à saúde é registrado, caso fosse usada de outra forma.

Portanto, senhoras e senhores parlamentares, destaca-se que a presente proposta não tem o objetivo de incentivar ou idolatrar o uso recreativo da maconha, que certamente trás também males em sua fumaça, mesmo que em menores proporções que o tão usado cigarro à base de tabaco.

Os medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol trazem inúmeros benefícios para a saúde, especialmente quando incluído no tratamento de doenças ou alterações neurológicas. Algumas dessas doenças que comprovadamente podem ser combatidas com o uso do medicamento: Ansiedade, Doença de Chron, Enxaqueca, Epilepsia, Esquizofrenia, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Fibromialgia, Transtorno do Espectro Autista, entre outras.

A partir de janeiro de 2020, a ANVISA regulamentou a importação direta pelo paciente de produtos à base de canabidiol, e para isso o órgão emite uma autorização sanitária para as atividades de compra, venda, prescrição e o monitoramento dos produtos à base de canabidiol. Porém, o produto, trazido principalmente dos EUA, é extremamente caro e inacessível à população de baixa renda.

Não podemos continuar negando o direito ao uso medicinal da maconha aos pacientes que sofrem com diversos males em Santa Catarina. Normatizar e permitir o uso dos medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol é, sobretudo, um gesto humanitário que vai minimizar o sofrimento de muita gente, e em alguns casos até trazer a cura definitiva. Trata-se aqui, portanto, de uma proposta de política pública de relevante responsabilidade social.

Para tanto, apresentamos este Projeto de Lei, que esperamos ver aprovado, e até mesmo melhorado, por esta Casa Legislativa, integrada por mandatários e mandatárias sensíveis às questões humanitárias.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0008/2023

Altera o Anexo I da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir o Dia Estadual do Teólogo.

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Teólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina.

Art.2º O Anexo I da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01/02/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022)
“ANEXO I DIAS ALUSIVOS

DIA	NOVEMBRO	LEI ORIGINAL N°
.....
30	<p>Dia Estadual do Teólogo</p> <p>A data comemorativa visa celebrar o estudioso da Bíblia e das religiões, profissional que nos ensina de forma racional sobre e palavra de Deus, e busca explicar de que forma as crenças modificam ou eternizam as maneiras do homem interagir na sociedade.</p>	
.....

“(NR)

Sala das Sessões, em 01/02/2023.

JUSTIFICATIVA

Os teólogos são profissionais responsáveis por estudos relativos à área de investigação teológica, bíblica, dogmática, moral, pastoral e pela propagação das doutrinas religiosas, através do magistério da religião em toda sociedade e nas escolas que a adotam em seus currículos.

Portanto, este projeto de lei visa celebrar o estudioso da Bíblia e das religiões, profissional que nos ensina de forma racional sobre e palavra de Deus, e busca explicar de que forma as crenças modificam ou eternizam as maneiras do homem interagir na sociedade.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01/02/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0009/2023

Altera o Anexo I da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir o Dia Estadual do Conselheiro Cristão.

Art.1° Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de outubro, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina.

Art.2° O Anexo I da Lei nº18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01/02/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022)

"ANEXO I DIAS ALUSIVOS

DIA	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
31	Dia Estadual do Conselheiro Cristão A data comemorativa tem escopo de saudar os valores histórico e sociais, que a fé cristã determinou até a contemporaneidade, por meio dos conselheiros cristãos, os quais voluntariamente despojam-se em prol alheio.	
.....

(NR)

Sala das Sessões, em 01/02/2023.

JUSTIFICATIVA

Desde tempos imemoriais, a partir do desenvolvimento da linguagem, as pessoas aconselham umas às outras em tempos de crise e diante de conflitos existenciais. Os anciãos aconselham os mais jovens a partir de suas vivências. Pessoas que desenvolveram determinadas habilidades aconselham aos que ainda não dominam as mesmas. Sacerdotes de todas as espiritualidades aconselham seguidores e fiéis de determinadas religiões, cada qual segundo as respectivas crenças e dogmas.

A humanidade se desenvolveu racionalmente, socialmente, tecnologicamente em função da comunicação de informações, que podem ser transmitidas via educação bem como via aconselhamento. Este, em geral se aplica a situações e circunstâncias específicas e individuais.

Todos os tipos e todas as formas de aconselhamento se baseiam sobre determinados e específicos constructos, premissas e conceitos. Quem aconselha, constrói seus conselhos sobre premissas do senso comum, da cultura, das religiões ou, desde os tempos modernos, sobre conclusões fundamentadas em pesquisas científicas.

Desde as origens da Cristandade, esta religião e cultura desenvolve fundamentos, critérios, doutrinas e dogmas que servem de base para os conselhos. A teologia cristã se desenvolveu desde as primeiras parábolas e pregações de Jesus Cristo através dos séculos até a contemporaneidade. A teologia cristã sempre influenciou as culturas vigentes e por elas foi influenciada em busca de contextualização e significação de seus valores e conselhos. Assim, o cristianismo desenvolveu premissas fundantes para o aconselhamento de seus seguidores e fiéis com significados contextualizados e historicamente atualizados.

Conselheiros cristãos estão onde o povo está. A primeira opção de busca de auxílio das pessoas não são os profissionais da ajuda, porque estes estão distanciados por agendas, telefones, consultórios e processos burocráticos de convênios de saúde em endereços específicos. Conselheiros cristãos estão à disposição nas comunidades religiosas, na vizinha onde os integrantes dessas comunidades se encontram à revelia.

O significado social da atividade de conselheiros cristãos é imensurável, quando se analisa a disposição e o trabalho informal que estes profissionais realizam. Não há pesquisas, nem estatísticas sobre a prestação de aconselhamento a partir de iniciativa religiosa, espiritual e pessoal em nome da fé cristã.

O aconselhamento cristão contemporâneo não se constitui apenas sobre doutrinas e dogmas da teologia cristã desenvolvidas durante os séculos desde a sua origem. Desde que a psicologia obteve status de ciência entre as ciências humanas no início do séc. XX, a teologia prática trava um debate profundo e sério com esta abordagem

metodológica do comportamento humano. Desta maneira o aconselhamento pastoral e cristão submeteu-se a sérias revisões metodológicas, de abordagens e de formas de aconselhar, na tentativa ainda mais séria de não perder os seus valores morais, éticos e culturais cristãos.

O aconselhamento cristão é uma prática milenar, que moldou a atual sociedade ocidental. Não é possível imaginar a Cristandade sem este ministério, nem é possível mensurar o efeito que tal atividade teve sobre a cultura ocidental. Pode-se apenas, de modo sugestivo, deduzir que o ocidente não seria o que ele é hoje sem o aconselhamento cristão.

Portanto, o presente projeto de Lei tem o escopo de saudar os valores histórico e sociais, que a fé cristã determinou até a contemporaneidade, por meio dos conselheiros cristãos, os quais voluntariamente despojam-se em prol alheio, comemorando-se esta data no dia 31 de outubro de cada ano.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01/02/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0010/2023

Dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores de fumo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco em todo o território de Santa Catarina, ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco na propriedade do agricultor que o produzem no ato da aquisição, no caso de solicitação pelo fumicultor/produtor.

Parágrafo único. Classificação do tabaco é a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada a partir de parâmetros estabelecidos por órgão competente com a finalidade de determinar o preço pago ao produtor.

Art. 2.º Para dirimir divergências quanto à classificação do tabaco, poderá haver arbitragem de terceiros, indicados por consenso entre as partes.

Art. 3.º As despesas decorrentes dos materiais necessários para a realização da classificação do tabaco na propriedade do agricultor é de responsabilidade da empresa que o comercializa e/ou industrializa, bem como da disponibilização dos mesmos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

A produção de tabaco é uma atividade realizada por milhares de famílias que têm nesta produção a sua maior fonte de renda. Em Santa Catarina, são mais de 55 mil famílias que trabalham na produção do Fumo, sendo responsável por 20% da produção nacional. Dados da região Sul do Brasil indicam que os três estados são responsáveis por 97% da produção que envolve cerca de 162 mil famílias em 320 mil hectares cultivados.

O resultado da colheita representa pagar as contas, proporcionar renda para a contribuir na qualidade de vida da família ou até a própria sobrevivência das pessoas. A renda obtida com a produção do tabaco compõe a economia de um grande número de municípios do interior de SC. A compra do tabaco por empresas integradoras obedece a um sistema de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura (MAPA) através de Instrução Normativa. A aquisição e comercialização de tabaco é centralizada em poucas empresas, que por sua vez concentram o recolhimento e classificação em algumas poucas unidades. Essa centralização beneficia as empresas que compram, mas penaliza os produtores de

tabaco, que distantes do local onde ocorre a classificação, têm dificuldades em acompanhar a análise da produção. Como regra, há divergência entre a parte compradora e vendedora.

Os agricultores reclamam da falta de transparência da classificação. A descentralização da classificação do tabaco, com a realização do ato na própria propriedade do agricultor, facilita o acompanhamento e proporciona transparência na análise, sendo uma antiga reivindicação dos produtores desta cultura. O agricultor produtor de tabaco, trabalha o ano todo para garantir a lavoura, faz investimentos e corre os riscos inerentes à agricultura, porém, é a parte mais fraca da cadeia produtiva.

No momento da comercialização, fica subordinado às decisões da empresa compradora. Nesta lógica, é obrigado a enviar a sua produção para ser classificada longe da sua região, e, em caso de discordância, dos resultados da classificação, a decisão de não vender se torna quase inviável, fato que favorece as empresas que compram. É preciso inverter essa lógica. Para a empresa que participa da Produção Integrada que já dispõe de quadros técnicos para fazer a assistência, seria fácil organizar cronograma de classificação nas propriedades. Por entendermos que é um direito do agricultor ter a classificação realizada na sua propriedade, que quem produz tem o direito de contestar a classificação e decidir sobre a venda ou não para determinada empresa, é que apresentamos este PL para apreciação deste Parlamento.

Nossa iniciativa é reforçada por centenas de agricultores que manifestaram como um dos pontos mais importantes a serem enfrentados: a vulnerabilidade do agricultor no momento da comercialização e a necessidade de descentralizar o ato da classificação permitindo ao agricultor acompanhar e decidir, pois dessa forma o produtor passa a ter maior ingerência na tomada da decisão na hora da venda do seu produto, com mais transparência no ato de compra e venda, além de eliminar custos adicionais para o fumicultor quando não há acordo na determinação do preço, sendo fundamental ao equilíbrio do sistema de integração e cumprimento da Lei nº. 13.288, de 2016 - Lei Nacional da Integração.

Assim, espero contar com o apoio dos colegas da Casa para atender esse pleito, que consideramos justo, dos agricultores que produzem tabaco em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0011/2023

Fica proibida a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício e estampido, assim como de qualquer artefato pirotécnico festivo de efeito sono ruidoso, que ultrapasse 50dB (cinquenta decibéis) à distância de 50 (cinquenta) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo, os fogos de vista, assim denominados àqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O infrator das disposições desta Lei estará sujeito a multa variável entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), proporcionalmente a quantidade de fogos utilizados, a qual, na reincidência, será aplicada em dobro.

§1º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

§2º Os valores das multas serão depositados no Fundo Estadual de Saúde e no Fundo Especial de Proteção do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos ruidosos que causem poluição sonora ou que prejudiquem a saúde dos cidadãos no Estado de Santa Catarina.

Sua propositura não vislumbra vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos que embelezam os céus em momentos de grande festividade, contudo espera evitar o grande mal-estar, em bebês, crianças (principalmente com autismo ou com síndrome de hipersensibilidade), idosos (em especial com Alzheimer), bem como nos animais que são submetidos a níveis altíssimos de estresse, em decorrência dos estouros/ruídos.

No que se refere às crianças, segundo os pediatras, o som forte produzido por estes artefatos pode causar danos irreparáveis na audição, como perda auditiva severa ou bilateral temporária ou ainda, nos casos mais graves, irreversível.

Outro grupo amplamente afetado pelos danos provocados pelos barulhos de fogos de artifício são os autistas. Estima-se que o Brasil possua cerca de 2 (dois) milhões de crianças com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo). Dentre eles, muitos têm dificuldade em regular a informação sensorial que lhes bombardeiam diariamente, sendo excessivamente sensíveis ou sub-sensíveis a sons. Tal situação deixa muitos pais desorientados sobre o que fazer a respeito e como ajudar seus filhos a viverem em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo, além de não comprometer o desenvolvimento e a vida social.

Os animais, também, não estão livres desse problema, principalmente cães, gatos e aves que possuem o aparelho auditivo extremamente sensível. Ficam estressados e chegam a se acidentarem e, por vezes, se mutilam na ânsia de fugir dos ruídos, o que obriga muitas pessoas a passarem as datas festivas em casa ou em lugares afastados para minimizar o estresse de seus animais.

Considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, a nível estadual, de modo que se possa definir de fato uma zona livre de transtornos.

O Projeto traz o limite de 50dB (cinquenta decibéis) tendo em vista relatório do PNUMA - OMS, o qual oferece soluções a essas questões ambientais que precisam receber atenção de governos e do público em geral.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna cede competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI e XI da CRFB/88).

No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei n. 4.238/1942 e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, porém, limita-se o uso de tipos específicos, assim como outros produtos.

O Projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente suplementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde pública.

Em matéria semelhante, pertinente de modo específico ao uso de amianto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 3406 e 3470, de relatoria da Ministra Rosa Weber, considerou que a lei estadual não viola a competência da União para definir normas gerais sobre comércio, consumo e meio ambiente, anotando que a opção de editar normas específicas, mais restritivas que a lei federal, foi uma escolha legítima, no caso, de sua competência suplementar. A Ministra explicou, ainda, que não é possível a norma estadual confrontar a diretriz geral federal, mas não há impedimento em adotar uma postura mais cautelosa. Foi dito que a lei local se pautou pelo princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e a saúde humana e, não criou regulamentação paralela à federal.

Cabe destacar, que o projeto em tela nada tem a ver com organização administrativa, visto que não pretende alterar a estrutura organizacional da Administração, mas, sim, implementar ações dentro da própria estrutura existente.

Igualmente, em seu aspecto financeiro-orçamentário, não se vislumbra que o referido projeto irá criar despesas para os cofres públicos estaduais.

Por fim, salienta-se que muitos municípios, como São Paulo, Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte e Camboriú, além do Estado do Rio Grande do Sul, já atenderam ao anseio de grande parte da população e contam com legislação análoga ao projeto preposto.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0012/2023

Altera o art. 5° da Lei 17.292/2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para determinar o prazo de validade do laudo médico que ateste a deficiência permanente.

Art.1°. O artigo 5° da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

§1° Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V - Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

VI - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VII - deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado); e

VIII - mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.

§2°. O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou grande avanço para as pessoas com deficiência no Brasil, da mesma forma a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolidou a legislação que

dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina. Todavia, muitas vezes, para ter acesso aos seus direitos e garantias, essas pessoas precisam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente.

A nosso ver, trata-se de exigência injustificável, que gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Sendo a deficiência de caráter permanente, não se justifica a exigência de apresentação de laudos atualizados anuais. Em tempos de digitalização de dados e cadastros públicos essas informações podem ser armazenadas de maneira cada vez mais eficaz, como acontece com a Cédula de Identidade Nacional onde pode ser averbada a deficiência do portador e a Carteira de identificação do Autista, em pleno uso no território nacional.

Com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, precisamos eliminar as barreiras que limitam ou impeçam às pessoas com deficiência a fruição de seus direitos.

Desta forma, conto com o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0013/2023

Institui o Dia Estadual do Movimento "Mães que Oram pelos Filhos" e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022., que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Movimento "Mães que Oram pelos Filhos", a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de março.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MARÇO

DIAS

LEI ORIGINAL N°

30. Dia Estadual do Movimento Mães que Oram pelos Filhos.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto institui no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Movimento "Mães que Oram pelos Filhos".

O Movimento "Mães que Oram pelos Filhos" surgiu quando uma jovem mulher, ao ler o livro "Todo filho precisa de uma mãe que ora", pediu a sua mãe que comesçassem a rezar em família.

Em 30 de março do ano de 2011, um grupo de mães da Paróquia São Camilo de Lélis começou a se reunir uma vez por semana para orar pelos filhos. A demanda inicial era buscar ajuda e orientação para a educação religiosa dos filhos diante do contexto anual e aprender a orar e interceder por eles.

Em maio de 2014, no evento religioso denominado Kairós do dia das mães, foi lançado pela Comunidade Canção Nova o livro "Mães que oram pelos filhos Tudo pode ser mudado pela força da oração". Com o alcance do canal de televisão da Canção Nova e do livro, logo nasceram vários grupos pelo território nacional.

Ao longo dos anos, o movimento avançou pelas mídias sociais, alcançando pessoas não somente com obras espirituais, mas também de forma material, pois surgem necessidades concretas e físicas de ajudar a Igreja e instituições em obras de caridade.

Em nosso Estado, o movimento já está presente em todas as Dioceses, mostrando a força e a grandeza deste movimento que se reúne todas as semanas, promovendo um bem gigantesco a todo o povo catarinense.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio da presente propositura.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0014/2023

Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da administração direta e indireta do estado de santa catarina.

Art. 1º Fica vedado o uso da "linguagem neutra" e "linguagem não binária" nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Compõem a administração pública direta e indireta o Legislativo Estadual, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça, escolas e instituições que compõem o sistema de ensino estadual, entre elas universidades, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista e todas as secretarias e setores que compõem o Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

O uso da linguagem neutra vem se popularizando nos últimos tempos por todo o território brasileiro e infelizmente isso também começa a acontecer em alguns estabelecimentos estaduais, ignorando as normas de escrita brasileira. Apesar de dizerem que é de trato inclusivo, esta forma acaba comprometendo a leitura de indivíduos que sofrem de dislexia, os semianalfabetos e os que possuem dificuldade natural na compreensão de textos.

A lei proposta visa proibir a utilização desta linguagem nos canais de comunicação oficial da administração pública direta e indireta no Estado de Santa Catarina, com resguardo no princípio da impessoalidade na administração pública, que preza pelo dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum e pelo dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da administração e determinar os agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional.

Os órgãos da administração pública direta e indireta, por meio dos seus canais de comunicação, estabelecem contato diário com centenas de milhares de catarinenses. Tendo isso em vista, é dever desta Egrégia Casa assegurar aos

cidadãos o seu direito de observar uma comunicação acessível e inclusiva, que não deve ser realizada de outra forma senão seguindo o padrão da língua portuguesa, utilizada há séculos na nossa nação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0015/2023

Altera a Lei n° 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Art. 1° O art. 5° da Lei estadual n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5°

Parágrafo único

.....

VII - Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças - CID 10 G12.2 (Doença do neurônio motor)." (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei n. 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva, acarretando em paralisia motora irreversível. Pacientes com esta doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar. O físico britânico Stephen Hawking, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA.

Não há cura para a ELA. Com o tempo, as pessoas com a doença perdem progressivamente a capacidade funcional e de cuidar de si mesmas. O óbito, em geral, ocorre entre três e cinco anos após o diagnóstico. Cerca de 25% dos pacientes sobrevivem por mais de cinco anos depois do diagnóstico.

A descrição do seu nome, "Esclerose Lateral Amiotrófica", significa: Esclerose - endurecimento e cicatrização; Lateral - endurecimento da porção lateral da medula espinhal; Amiotrófica - fraqueza que resulta na redução do volume real do tecido muscular, atrofia.

A ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas ao lado das doenças de Parkinson e Alzheimer. A idade é o fator mais importante para a sua ocorrência, sendo mais frequente nos pacientes entre 55 e 75 anos de idade.

Desde 2009, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), oferece assistência e medicamentos gratuitos, de forma integral, aos pacientes com essa doença, com base no que está cientificamente comprovado. Ainda não existem evidências em nível mundial de tratamento que levem à cura da doença.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0016/2023

Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1°. Esta Lei estipula o uso do sexo biológico de nascimento como critério único de definição de gênero para atletas e competidores em partidas oficiais ou práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2°. O sexo biológico de nascimento passa a ser o único critério para fins de definição de gênero de competidores e atletas em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a participação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao seu de nascimento.

§1°. Aplica-se o disposto no *caput*, inclusive, mas não se limitando a:

- I - práticas desportivas e competições de jogos escolares da rede pública de ensino do Estado;
- II - jogos, competições e partidas oficiais que recebam, direta ou indiretamente, incentivos fiscais, financiamento, ou apoio de qualquer natureza do Poder Público Estadual.

§2°. É vedado ao Estado de Santa Catarina patrocinar, apoiar ou incentivar de qualquer forma eventos públicos ou privados em que seja possível a participação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao seu de nascimento.

§3°. Não se aplica o disposto no *caput* a competições integralmente subsidiadas pela iniciativa privada, realizadas por instituições privadas de ensino ou partidas em que seja expressamente prevista a competição entre os dois sexos.

Art. 3°. O descumprimento no disposto desta Lei sujeita a Federação, entidade e/ou clube de desporto a multa no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

Parágrafo Único. A multa será integralmente revertida ao Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**
(PL/SC)

Lido no Expediente
Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por intuito vedar o ingresso de atletas em competições do sexo oposto, garantindo condição isonômica entre eles.

É notório que jogadoras trans atuantes em competições femininas têm superioridade de condicionamento físico em relação às mulheres[1].

Algumas federações atualmente já têm barrado o acesso de atletas trans em competições femininas.

Apesar do gênero declarado pelo atleta, sob o aspecto fisiológico, o corpo do atleta foi condicionado com o hormônio masculino testosterona.

Em exames *antidoping* existem limites de concentração permitida de testosterona no sangue para os atletas, que caso ultrapassados enseja na perda dos títulos.

Neste sentido, a vedação deste PL servirá para evitar que atletas em condições análogas de *doping* possam ter autorização de competir.

Desta forma, por todo exposto e repercussão sensível peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Jessé Lopes**
(PL/SC)

[1] <https://www.terra.com.br/nos/conheca-8-atletas-trans-que-mudaram-a-historia-do-esporte,20fb0b8ef67a0da2b4c4a5ea00619dd6hb2s7vzl.html>

PROJETO DE LEI N° 0017/2023

Altera a Lei n° 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Art. 1° O art. 3°, da Lei n° 16.834, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3° São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), organizadas conforme prevê a legislação federal, e de acordo com o princípio da liberdade de associação." (NR)

Art.2° O art. 5°, da Lei n° 16.834, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5° O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes nos artigos 45, 982, 1092 a 1096, todos do Código Civil, e conforme o direito à liberdade de associação regulamentado pela Constituição Federal em seu art. 5°, incisos XVII a XXI." (NR)

Art.3° O art. 8°, da Lei n° 16.834, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8°.....

II - 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pelas entidades filiadas à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, e à União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias _ UNICOPAS.

§ 2° Os representantes de que trata o inciso II do caput deste artigo serão indicados pelas duas entidades nominadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei n° 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação, conforme ementa, desobrigando, assim, as cooperativas da filiação à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina OCESC, ou a federações, confederações, ou qualquer tipo de organismo estadual e federal.

Isto porque a Lei Estadual n° 16.834/ 2015, objeto da presente matéria alteradora, contem dispositivos vinculados à Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências", e flagrantemente impede a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Excelentíssimos (as) Senhoras e Senhores Deputados (as), o direito fundamental à liberdade de associação e de criação de cooperativas, estão insertos na Constituição de 1988, e cristalizados por uma prática social que já alcançou, além do mundo jurídico, uma realidade prática objetiva, produtiva e institucional.

Visto de forma sistemática e ampla, a delimitação do direito à liberdade de associação está regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5°, incisos XVII a XXI:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (Grifo nosso).

Sob o prisma da formalidade expressa, temos que o instituto das pessoas jurídicas, e o conceito das sociedades simples, como as cooperativas, estão assim previstos no Código Civil - CC:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

(...)

Art. 1094. São características da sociedade cooperativa: I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1 o É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2 o É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Destarte, conforme ordenamento jurídico brasileiro, não é permitido ao Poder Executivo interferir no funcionamento das cooperativas após legalmente constituídas. Nossa Carta Magna garante tanto a livre criação de cooperativas, uma vez preenchidos alguns requisitos, quanto à liberdade de auto-organização e autogestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de intervencionismo estatal.

E é justamente neste paradigma da autonomia, da não intervenção estatal, que a Lei Federal n.º 5.764/71, vai de encontro com a Constituição Federal. Apesar de recepcionada pela Carta de 1988, e continuando a regular o funcionamento das sociedades cooperativas, alguns de seus artigos foram revogados tacitamente, levando em conta a

supremacia e a rigidez da norma constitucional, cujo texto encontra na soberania popular (autônoma, independente, incondicional e ilimitada) o achaque para desprover a legislação inferior que lhe seja contrária.

Assim, os artigos 17, 18, 105 e 107, da Lei n.º 5.764/71, foram, sob o ângulo material, revogados tacitamente, em virtude da superveniência da Constituição Federal, pois revelam o caráter intervencionista e controlador estatal na atividade privada, preconizada em um modelo de Estado claramente rejeitado, desde 1988, pela sociedade brasileira.

Abaixo, seguem os artigos supracitados, da Lei 5.764/71:

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

(...)

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

(...)

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. (Grifo nosso)

Como bem observa a renomada jurista civilista Maria Helena Diniz, esses dispositivos revogados sustentavam a existência de um sistema de intervenção e de controle do Estado, de forma direta ou delegada, sobre a atividade privada das cooperativas e por isso foram revogados tacitamente. (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. ed. 24. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 141)

E o que fez a Constituição Federal, senão garantir a autonomia que faltava às cooperativas, proporcionando o desenvolvimento da diversidade do cooperativismo, de forma independente e autônoma, através da ruptura com a histórica ligação do cooperativismo brasileiro aos órgãos estatais. E esta autonomia, mesmo que fosse posteriormente objeto de alteração, somente seria possível num novo processo constituinte, já se encontra sobre o manto de proteção das cláusulas pétreas, segundo o art. 60, §4º da Carta Constitucional.

E aqui em Santa Catarina, a Lei n° 16.834/2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", será constitucional e pertinentemente alterada por Vossas Excelências, nos termos aqui propostos, porque exibem artigos contaminados por dispositivos da Lei Federal n° 5.764/71, pela quebra do princípio do direito constitucional à liberdade de associação, conforme já visto. São eles:

Art. 3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

(...)

Art. 5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal n° 5.764, de 1971.

(...)

Art. 8º O CECOOP terá a seguinte composição:

II - 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pela Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina.

A alteração proposta no presente projeto de lei, corrige nossa lei estadual, à luz da constitucionalidade, corrigindo, sobretudo, uma grande e injusta exclusão de diversas entidades cooperativadas não filiadas à OCESC, e a nenhuma outra organização estadual ou federal, mas também àquelas cooperativas filiadas União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias - UNICOPAS.

Excelentíssimos (as) Pares, a OCB é uma entidade que congrega cooperativas brasileiras, de diversos ramos, mas não reflete a diversidade existente na sociedade como realidade fática do capital e do trabalho. Conforme site do setor (<https://cooperativismodecredito.coop.br>), a OCB "também exerce a representação sindical patronal das cooperativas, assumindo todas as prerrogativas de Confederação Patronal".

Em 2019 a OCB tinha 5.314 cooperativas filiadas, e em 2020 o número caiu para 4.868, e hoje resulta em 455.095 empregados. Segundo a própria entidade, em seu site oficial (no link <https://anuario.coop.br/brasil#cooperativas>), essa diminuição da quantidade das cooperativas singulares "se dá em função de um movimento no mercado para ganho de eficiência e escala com redução de custos, caminhando para fusões e incorporações."

De outro lado, congregadas à UNICOPAS estão as maiores centrais do Cooperativismo e da Economia Solidária do país: a União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (UNISOL Brasil), a Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB) e a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil (UNICATADORES). Hoje, a UNICOPAS agrega 800 mil trabalhadoras e trabalhadores e representa mais de 2,5 mil Cooperativas e também Associações.

No entanto, destaca-se de forma reiterada, que a proposta de alteração, se por um lado acrescenta a UNICOPAS ao lado da OCP, hoje exclusiva, no inciso II do art. 8º da Lei nº 16.834/2015, assim faz, apenas por critério de justiça, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que ambas passem a indicar os representantes de diferentes ramos do cooperativismo para compor o Conselho Estadual do Cooperativismo CECOOP, um órgão colegiado importantíssimo, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que, entre outras funções, conforme artigo 6º do mesmo diploma legal, apresenta ao Estado "diretrizes de organização e incentivo às cooperativas catarinenses" e aprecia "projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades".

Porém, isso não significa a manutenção redacional da exigência de seu artigo 3º, de que uma cooperativa, para ser considerada enquanto tal, tenha que pertencer à OCP. Causa espécie essa condição, assim como se fosse a exigência de filiar-se a UNICOPAS. Trata-se, aqui, de uma teratológica intervenção arbitrária estatal, que não somente compromete o princípio da liberdade de associação, mas igualmente deturpa o ambiente conceitual e formal de uma cooperativa, que deve ser aceita no mundo jurídico segundo as balizas legais vigentes, sobretudo de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Com toda a certeza, Excelências, o texto normativo não poderá continuar assim escrito, sob pena de continuar vinculando a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo a uma segmentação cooperativada apenas, comprometendo o próprio caráter institucional do Estado, sua função plural e democrática.

Enquanto persistir o texto original da Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, repetindo as inconsistências e os vícios da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, um número muito expressivo de cooperativas da agricultura familiar continuará alijado dos mecanismos de controle e de participação colegiadas das políticas públicas estaduais, assim como excluído de programas de desenvolvimento da agricultura.

A alteração proposta, portanto, atualizará a legislação estadual segundo os ditames e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, e especialmente de acordo com a previsão constitucional federal e civilista, livrando-a de remanescentes do entulho autoritário advindo de um estado de exceção do qual estivemos submetidos de 1964 até 1985.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito respeitosamente um debate acolhedor, verdadeiro e relevante, contando com o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 0018/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - multiplicar o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - colaborar para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, no território do Estado de Santa Catarina, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - intensificar o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- IX - contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE); e
- X - otimizar para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

Parágrafo único. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Estadual deverão, gradualmente, incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 2° Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar:

- I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;
- II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual, para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III - desenvolver a cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;
- IV - utilizar metodologia padronizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;
- V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos de mitigação das mudanças climáticas;
- VI - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Santa Catarina, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia; e
- VII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades públicas e privadas, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3° Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei compete ao Estado:

- I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos, que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - divulgar a necessidade de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar; e

b) a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Compete ao Estado desenvolver programas e ações que visem:

I - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras, assentamentos rurais e de agricultores familiares e as distantes de redes de transmissão de energia elétrica;

II - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

III - a divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;

IV - a atração de investimentos para a implantação de usinas solares; V - a instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos;

VI - estimular o desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica para distribuição a pequenos grupos cooperados, com o retorno do excedente à rede regular de energia elétrica, em sistema de compensação; e

VII - estimular o uso da energia solar fotovoltaica pelas instituições da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 5º Na celebração de convênio com o Estado para a construção de conjuntos habitacionais, terão prioridade os municípios que disponham de legislação que estimule o uso de energia solar fotovoltaica e aquecimento de água em edificações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa instituir no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

Excelências, a matéria aqui apresentada, à luz da Constituição Federal, versa sobre a proteção do meio ambiente, e dá cumprimento ao disposto no artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 225, também de nossa Carta Magna, que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente.

O Brasil alcançou o nono lugar no ranking dos países que mais produziram energia solar fotovoltaica em 2020, com quase 3.153 megawatts de potência adicionados ao sistema. Essa é a melhor posição do país desde 2017, quando ocupou o 10º lugar. Em 2019, o Brasil estava na 12ª posição. O levantamento é da Associação Brasileira de Energia Solar (Absolar), com dados da International Energy Agency Photovoltaic Power Systems Programme (IEA PVPS).

De acordo com dados atualizados do Ministério de Minas e Energia, colhidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), só em 2020, a capacidade instalada em energia solar fotovoltaica cresceu 66% no país.

No entanto, observem a grande proporção de crescimento, que nos últimos quatro anos registram a energia solar centralizada (gerada por grandes usinas) com um aumento 200%, enquanto que a solar distribuída (pequenas centrais de geração) passou de 2.000%. Um crescimento de dois mil por cento !

É relevante salientar que a diversificação de fontes de energia, que ocorreu nas últimas décadas, parte em muito da preocupação com a segurança no abastecimento energético. Todavia, se a energia solar está aquém do seu

potencial, muito promissora é a sua expansão planejada. Ela representa ainda muito pouco do total da oferta interna de energia elétrica, diante das fontes fósseis, nuclear, ou até aos pares renováveis, como biomassa e eólica.

Ocorre que, por ser uma atividade que gera energia sustentável, avançaremos com uma ação de carbono zero, que certamente será um estímulo à mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, tanto para o setor público como para o setor privado.

Entendemos que é preciso democratizar o acesso à energia solar, assim como reduzir a conta de luz, considerando o iminente risco de racionamento e os significativos e constantes aumentos, penalizando sobremaneira a população mais carente.

A sociedade e o Poder Público precisam aproveitar melhor essa importante matriz energética, sem gerar qualquer impacto ambiental, cabendo a este Parlamento impulsionar a discussão sobre o uso da energia solar.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0019/2023

Institui o mês de fevereiro como período das festividades alusivas ao Ano Novo Chinês e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês de fevereiro como período das festividades alusivas ao Ano Novo Chinês.

Parágrafo único. A data alusiva de que trata o *caput* tem como objetivo valorizar e integrar os povos e divulgar a cultura chinesa em nosso Estado.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
FEVEREIRO

EVENTOS

LEI ORIGINAL N°

Festividades do Ano Novo Chinês

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina o Ano Novo Chinês, a ser celebrado, anualmente, todo o mês de fevereiro.

Diferentemente do nosso calendário, que leva em consideração o movimento de translação da Terra, o calendário chinês é montado de acordo com as fases da Lua e a posição do Sol. A virada de ano é feita na primeira lua nova do ano e costuma acontecer entre os meses de janeiro e fevereiro.

Nesse contexto e considerando que as relações entre Brasil e China se estabeleceram por volta do ano de 1812, quando trabalhadores chineses vieram cuidar de plantações de chá, nos arredores do Rio de Janeiro, e que há cerca de duzentos e cinquenta mil descendentes de chineses em território brasileiro, segundo a Associação Chinesa do Brasil, entendendo importante apoiar a celebração cultural da população chinesa que reside em Santa Catarina.

Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0020/2023

Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1° - Fica autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina, a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° - O auxílio tratado no artigo primeiro desta Lei será destinado à mulher que, por conta da violência doméstica sofrida, não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - Comprovar ter renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários mínimos;

II - Ter medida protetiva expedida, de acordo com a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art. 3° - Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

Art. 4° - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 5° - O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 6° - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Art. 7° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 8° - O Estado poderá promover convênios com os municípios, através do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para atender os dispostos da presente Lei.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação. Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

Em Santa Catarina, a violência doméstica contra a mulher não para de produzir números impressionantes. Centenas de ocorrências de ameaça, lesão corporal, injúria, calúnia, difamação e dano são registradas todos os dias nas delegacias.

Quando uma medida protetiva de urgência é concedida, sempre há uma história por trás disto tudo, histórias sempre marcadas por violência que, de forma repetida, faz com que a mulher se sinta sufocada. A medida protetiva é um pedido de socorro daquela mulher que pede um basta pela violência sofrida pelo seu companheiro, em muitos casos ela é concedida porque a própria corre risco de vida.

A medida protetiva é o remédio para que a vítima possa se livrar desta condição e poder recomeçar a sua vida junto aos seus filhos. O grande problema é que muitas destas mulheres são economicamente dependentes de seus agressores, sendo que após a separação ela não pode mais voltar ao lar, ficando desta forma sem ter aonde ir com seus filhos.

Esta vulnerabilidade poderá proporcionar outras violências, devendo, desta forma, esta família estar acolhida pelo poder público. Ao prever o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, retirando-as de espaços onde sofrem violência, o Estado está cumprindo seu dever constitucional de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Visa também a mesma lei, em seu artigo 22 a prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

E determina, em seu artigo 13º que o estado deverá destinar recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

É fundamental que o poder público deva acolher estas mulheres que já sofreram ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que para resguardar a sua própria integridade física e a de seus filhos resolveram dar um basta nesta situação ao buscar vida nova e paz.

No que tange a constitucionalidade do presente projeto, não há ingerência de um Poder na competência de outro, pois percebe-se que a propositura se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder à criação do aluguel social.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta de lei.

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0021/2023

Dispõe sobre o direito a escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH na forma em que especifica.

Art. 1º É garantido ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a escolha do local da realização do exame escrito sobre legislação de trânsito a que se refere o Art. 147-B, inciso “B” da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único: Por opção do candidato à obtenção da CNH, o exame escrito a que se refere o *caput* poderá ser realizado:

I – Nas dependências do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, em local e sala apropriados para o recebimento dos candidatos;

II – Na sede do Centro de Formação de Condutores – CFC, devidamente credenciado pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, que seja o responsável pela condução do processo de formação de condutor do candidato interessado e que tenha lhe ministrado o curso teórico e prático.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, submeto a apreciação deste colegiado o presente Projeto de Lei, que almeja criar um novo procedimento facultativo aos candidatos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com a finalidade de ofertar a realização do exame escrito a que se refere o Art. 147-B, inciso “B” da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos locais indicados no texto.

A medida surge com o intuito de garantir ao candidato a habilitação a possibilidade de realizar o exame indicado em um local apropriado, com a devida climatização, e muitas vezes até mais próximo de seu local de residência.

Tal possibilidade resulta em inevitável facilitação e simplificação para o candidato, possibilitando também maior conforto na realização deste processo rotineiro na vida de cada cidadão.

Cumpra salientar, que o estado membro goza da possibilidade de legislar sobre matéria de procedimentos em matéria processual administrativa, consoante art. 24, inciso XI da CF, não estando tal regra vinculada à legislação de transito do qual detém a União Federal competência privativa para exercer tal prerrogativa.

Ante o exposto, roga-se a este sodalício a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha

Deputada Estadual

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0023/2023

Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XIX – apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela pretende acrescentar o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, para acrescentar o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações e programas financiados pelo Fundo.

É importante destacar que a APP é uma entidade com objetivos sociais e educativos, sem fins econômicos, que se propõe, dentro de suas atribuições legais, a (1) cooperar na solução de problemas inerentes à vida escolar, dentro da harmonia que deve orientar a convivência entre pais, responsáveis legais, professores e alunos, (2) cooperar na conservação do prédio e equipamentos escolares e (3) propiciar à Direção da Unidade Escolar meios de aprimorar as condições de trabalho e de ensino.

De acordo com o Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação (MEC), entre 2019 e 2020, a quantidade de escolas sem estrutura essencial cresceu. As escolas sem banheiro passaram de 3,5 mil para 4,3 mil. Já a internet não chegava para 15 mil escolas em 2019 e subiu para 17,2 mil no ano seguinte.¹

Na mesma linha, é triste a realidade de muitas escolas públicas no Estado de Santa Catarina que não possuem infraestrutura adequada para o uso de alunos e professores, como banheiro, água potável e internet banda larga, entre outras necessidades estruturais, tais como acesso para cadeirantes, quadra coberta para atividade física e laboratórios.

Nosso Estado possui 6,5 mil unidades escolares, sendo 1,3 mil (19,4%) da rede estadual, e conta com apenas 9,9% das matrículas do Ensino Médio em escolas com período integral, percentual inferior à média nacional (15,5%)². Pode-se destacar a falta de infraestrutura como um dos motivos.

Nesta Casa Legislativa, inclusive, nota-se facilmente as dificuldades encontradas nas escolas com os inúmeros requerimentos de indicação dos parlamentares. São demandas como: construção de refeitório e cozinha, reforma na parte elétrica, reforma de telhado, instalação de aparelho de ar-condicionado, construção ou reforma de quadra de esportes e troca de lâmpadas. Há casos em que a escola não possui biblioteca.

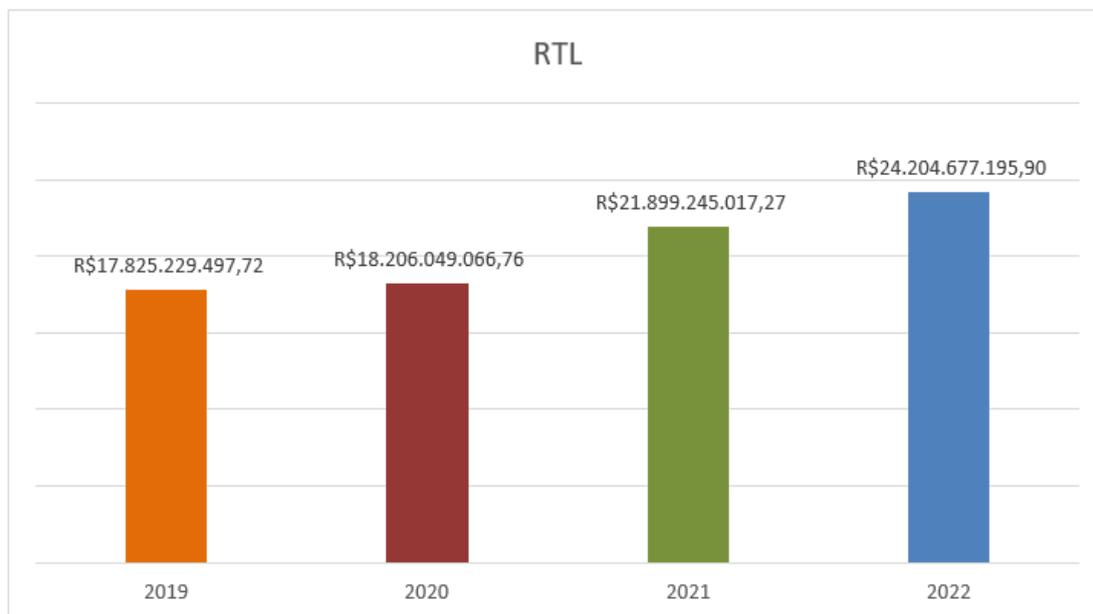
Ainda, considerando os dados do Panorama da Educação Básica, publicado em 2023 pela Todos Pela Educação³, observa-se que o total das matrículas da Educação Básica chega a 1,6 milhão, sendo que 32,7% estão na rede estadual. As matrículas na rede privada representam somente 16,7% e, por conseguinte, a grande parte das matrículas está na rede pública, com 83,3%.

Sobre a questão orçamentária, anoto que a proposta se respalda no art. 3º da Lei nº 18.334, de 2022, que dispõe que

Art. 3º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão social desenvolvido pelo FUNDO SOCIAL até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição da República.

Nesse escopo, verifica-se que o Estado de Santa Catarina está com receita crescente nos últimos anos, como pode ser observado no gráfico a seguir:

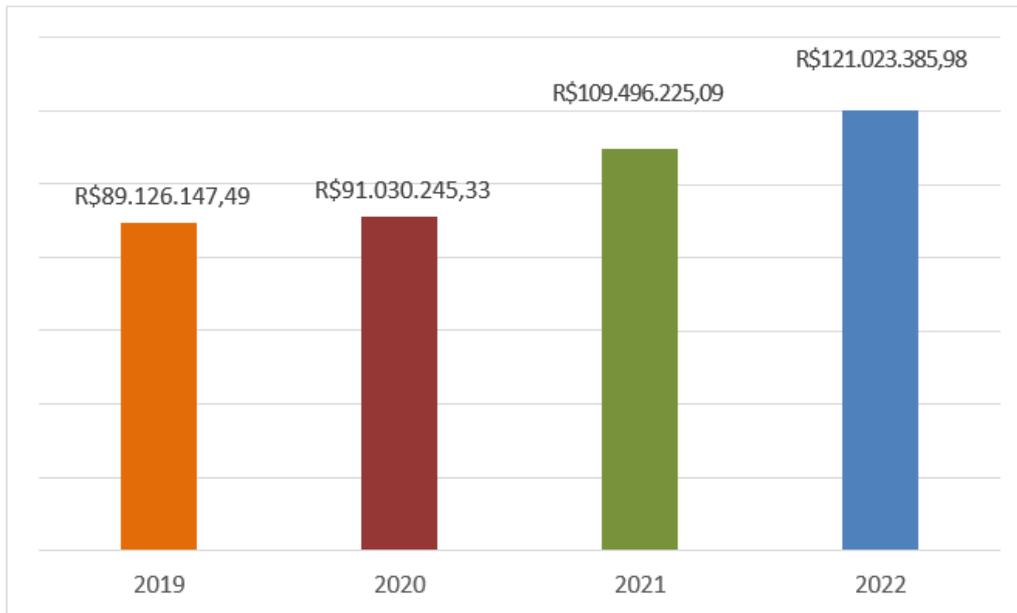
Gráfico 1: Evolução da Receita Tributária Líquida (2019-2022).



Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Ainda no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, o parágrafo único do art. 204 da Constituição da República reforça que “Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida [...]”.

Notoriamente, a partir da análise do Gráfico 2, a parcela da Receita Tributária Líquida que será destinada ao Fundo Social, de 0,5%, demonstra comportamento ascendente.

Gráfico 2. Evolução da aplicação de 0,5% da Receita Tributária Líquida (2019 a 2022).

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Sobre o aspecto da inclusão social, nota-se imprescindível ação constante dos entes públicos para melhoria do bem-estar das pessoas em todos os locais do Estado de Santa Catarina. Reiterando o que a Lei nº 18.334, de 2022, dispõe, em seu art. 5º, *caput* e inciso I, o Fundo Social aplicará seus recursos em “I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;”.

Nesse sentido, busca-se aprimorar o citado diploma legal, com o fim de propiciar que as APPs realizem as obras necessárias de melhoria e reformas nas Escolas Públicas do Estado de Santa Catarina.

Em sendo assim, diante da importância da proposição que ora apresento, conclamo meus Pares à sua aprovação.

Ivan Naatz

Deputado Estadual

¹ Disponível em: <https://www.bancariosbahia.org.br/noticia/31080,escolas-publicas-seguem-sem-estrutura-no-brasil.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,2%20mil%20no%20ano%20passado>. Acesso dez. 2022

² Fonte: Panorama da Educação Básica. Todos pela Educação. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

³ Idem.

PROJETO DE LEI Nº 0024/2023

Revoga o § 6º do art. 36 da Lei Estadual n. 18.241/2021, com o fim de revogar a hipótese de cobrança de alíquota diferencial em operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Art. 1º. Fica revogado o § 6º do art. 36 da Lei Estadual n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala das Sessões, 14/02/2023

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA**Histórico**

A Lei n. 18.241/2021, aprovada em outubro de 2021, enquanto Projeto de Lei n. 0330.5/2021, entre diversas modificações relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), trouxe o seguinte dispositivo:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

.....

.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I - o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei;

III - para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV - a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e

V - o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006. (NR)

Durante a tramitação do projeto, muito se discutiu a respeito de referida majoração do imposto, havendo inclusive intensa discussão sobre a validade da medida junto à Comissão de Finanças e Tributação, mas sobrevindo aprovação em plenário na 107ª Sessão Ordinária de 2021, resultando na Lei Estadual n. 18.241/2021, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.657/22, com a permissão para efetiva aplicação do tributo.

No entanto, no dia seguinte à edição do Decreto, foi publicada a Lei n. 18.319/2021, a qual dispôs da seguinte forma:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

.....

.....

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado." (NR)

Ou seja, a redação do § 6º que instituiu a alíquota diferencial, e que foi regulamentada pelo Decreto n. 1.657/2021, foi suprimida em 30/12/2021, com a publicação desta nova Lei, deixando a alíquota diferencial de existir na legislação; o Decreto n. 1.657/2021, portanto, deixou de ter fundamento. Sendo assim, em janeiro de 2022, a alíquota diferencial para as empresas do Simples não existia na lei catarinense.

Apenas em 29 de janeiro de 2022, o Governo do Estado percebeu a confusão criada e editou a Medida Provisória n. 250/2022, a qual reinseriu a alíquota na legislação, restituindo a redação anterior do § 6º do art. 36 da Lei n. 10.297/1996, não sem forte reação dos contribuintes afetados e resistência legislativa de parlamentares como o Dep. Bruno Souza, que inclusive fez emenda supressiva do dispositivo.

Nesse sentido, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 150, III, 'b' CF), o referido tributo deveria ser cobrado tão somente a partir de 2023, mas não foi o que aconteceu, e o tributo foi aplicado durante o ano de 2022 inteiro, causando enormes e injustos prejuízos ao setor produtivo.

Hoje, após todo esse imbróglio, o chamado DIFAL-SIMPLES está enfim sedimentado em nossa legislação, entretanto, percebe-se que todo o seu histórico é eivado de discussão e desorganização, com a instituição açodada e impensada do tributo, em imenso prejuízo às micro e pequenas empresas catarinenses, que tiveram sua carga tributária praticamente triplicada da noite para o dia em relação a essas operações, de forma que é medida de inteira justiça discutirmos e revermos o erro que foi a aplicação desse tributo em Santa Catarina.

Legalidade e Constitucionalidade

Em primeiro lugar, é importante notar que a presente proposta não infringe qualquer dispositivo constitucional relativo à iniciativa, tanto em relação aos assuntos de competência privativa do Governo, nos termos dos arts. 50, § 2º e 71, IV da Constituição Estadual, e muito menos em relação à divisão de competências legislativas entre os entes de que trata a Constituição Federal, uma vez que estamos tratando da cobrança de um tributo de competência estadual.

Especificamente em relação à competência parlamentar, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em tese firmada na corte e reiterada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 947.564, de relatoria do Min. Celso de Mello, consignou a competência do membro do Poder Legislativo para a propositura de projetos de lei de matéria tributária. O acórdão restou assim ementado:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.

(RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

Aliás, o referido acórdão aborda marginalmente outro assunto que também é de suma importância na presente proposição, qual seja, a renúncia de receita. Pois bem, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe da seguinte forma:

Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi **considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Governo do Estado, com base em referido dispositivo, tem apresentado veto a proposições de impacto tributário, como o fez junto ao MSV/0054/2023, que vetou integralmente a proposição de autoria do deputado Silvio Dreveck, que buscava a atualização da tabela de alíquotas do ITCMD.

Ocorre que, não bastasse o *caput* do dispositivo que claramente fala de incentivo ou benefício de natureza tributária, e não de política tributária ou normas tributárias de forma geral, o § 1º possui lista taxativa para a definição de renúncia de receita, vejamos:

§ 1o A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

Como se vê, **nitidamente a definição de renúncia de receita, para fins de aplicação do art. 14 da LRF, é sobre medidas pontuais que necessariamente resultem em tratamento tributário diferenciado.** Em outras palavras, **a alteração de norma tributária que implique em redução de carga tributária não discriminada** não se trata de renúncia de receita, por mais estranheza que isso possa causar, devido à definição técnica constante na LRF. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme segue, *mutatis mutandis*:

Vencida a primeira questão, passamos aos requisitos fiscais e estimativas financeiras necessárias para a implementação de eventual redução de alíquota do ICMS sobre combustíveis, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Assim prescreve o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

[...]

Avaliando a matéria da presente de consulta, verifica-se que estará configurada a renúncia de receita a eventual alteração de alíquota que **implique redução discriminada de tributos**, conforme definição contida no §1º acima. Ou seja, somente em caso de **redução específica ou de caráter não geral** estaria configurada a renúncia. Havendo redução da alíquota de forma geral, linear e indiscriminada, **não estaria configurada a renúncia de receita e estariam dispensadas as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao artigo 14**, sem prejuízo ao equilíbrio orçamentário e fiscal.

[...]

Neste contexto, havendo redução de alíquota de combustíveis para determinados contribuintes, segmentos sociais ou categoria econômica estaria configurada a renúncia de receita, exigindo a implementação dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. **Caso contrário, ocorrendo a redução linear, geral e irrestrita para todos os contribuintes sem distinção, não haveria renúncia de receita nos termos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

[...]

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

[...]

4.2.3. A redução de alíquota de ICMS em caráter não geral, discriminada, com tratamento diferenciado a um grupo de contribuintes determinado, segmento social ou categoria econômica configura renúncia de receita, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), devendo estar acompanhada da estimativa de impacto e medidas de compensação previstas em lei;

4.2.4 A redução de alíquota de ICMS **em caráter geral e indiscriminada não configura renúncia de receita, nem se caracteriza como um benefício fiscal, mas tão somente em alteração da política fiscal do ente federativo instituindo um novo regime normal de tributação**, estando dispensadas as medidas previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (TCE-SC, @CON 21/00697670, Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, 17 de janeiro de 2022)

Ou seja, no presente caso, como se trata da extinção de uma alíquota por completo, não se pode falar em redução discriminada; o seria se, por exemplo, fosse concedido subsídio ou crédito presumido, em relação à alíquota diferencial, especificamente para um algum setor determinado, como o setor têxtil ou de eletrônicos. No presente caso, absolutamente todos os contribuintes que estão sujeitos à alíquota ora extinta serão afetados positivamente pela redução, o que demonstra seu caráter geral e irrestrito.

Por fim, vale mencionar que, mesmo dispensados os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a presente proposição, conforme art. 2º, somente gerará efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua aprovação, de forma que não acarretará qualquer impacto no orçamento vigente.

Mérito

A instituição da alíquota diferencial que se pretende revogar ocorreu sob justificativa de que, sem a equalização, torna-se mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples adquirir mercadorias importadas de outros Estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina.

Antes de adentrar no mérito, considero:

1) a mudança só foi possível após decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, firmou a tese 517/2021, que reconheceu tal medida como constitucional;

2) a referida decisão se deu, por apertada maioria, seis votos a cinco, com voto contrário dos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio - o placar mais apertado possível;

Com a devida vênia, a presente alteração, sob o pretexto de fortalecer o comércio local, prejudica diretamente o pagador de impostos catarinense, em especial os que têm mais dificuldades de encarar o mercado, os pequenos empreendedores - é "o que se vê" e "o que não se vê".

De um lado, conforme a justificativa da Secretaria, a medida tende a "equalizar a carga tributária incidente nas aquisições", arrecadando mais impostos e engordando os cofres do Estado, é o que se vê.

De outro, o projeto aumenta o valor de operações que hoje têm alíquotas fixadas em 4%, encarecendo a aquisição de produtos aos pequenos negócios catarinenses, prejudicando consideravelmente essas empresas e dificultando o acesso das classes menos favorecidas, é o que não se vê.

Na prática, a alíquota de 4% é aplicável à compra de bens e mercadorias importadas nas operações interestaduais; ou seja, o negócio que tinha a possibilidade de pagar 4% de ICMS na compra de mercadorias de importadores de outros Estados, passou a pagar, com uma única canetada, a diferença à Fazenda catarinense.

Neste sentido, cito o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, que, na oportunidade, pediu vista e emitiu voto divergente, sugerindo a inconstitucionalidade da cobrança por desprezar o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas que comanda o art. 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 123/2006, e destacando:

[...] O Brasil tem pouquíssimos incentivos ao empreendedorismo. Esse é um grande incentivo ao empreendedorismo, à micro e pequena empresa, que gera empregos e é exatamente o que, parece-me, nós estamos precisando no momento [STF: RE 970.821].

Dessa forma, parece-nos que o Estado de Santa Catarina aliou-se ao lado errado no que se refere a este tema, ao adotar a permissão concedida pelo STF para introduzir em nossa legislação a cobrança da alíquota diferencial - o STF tão somente decidiu, em apertada maioria, que era possível, mas não havia obrigatoriedade de instituição do tributo. Já dizia o Apóstolo Paulo aos Coríntios: tudo me é lícito, mas nem tudo me convém.

Sobre os efeitos da medida, há de se mencionar ainda que, conforme nota da APORTE - Associação pelo Comércio Esportivo de Santa Catarina (<https://www.instagram.com/p/CeB25EJOd1A/>), a medida impôs um aumento que pode chegar a 10,18% da carga tributária, tendo 90% das empresas analisadas sido afetadas no fluxo de caixa, nos seguintes termos:

O fluxo de caixa das empresas do setor foi impactado em 20,10% do faturamento nos três primeiros meses de cobrança da DIFAL "Antecipada", desta forma, **de cada R\$1.000,00 de receita, o empresário precisou desembolsar R\$ 201,00 para cumprir com a nova obrigação tributária.**

Já sobre a constitucionalidade da medida, em que pese o posicionamento favorável do STF exarado por maioria de votos, entendo que não podemos aceitar o tratamento desvantajoso às empresas optantes pelo Simples criado pela legislação. Veja-se: às empresas optantes do Lucro Presumido ou Real, a incidência de diferencial de alíquota somente ocorre em operações que se destinam ao consumidor final, quando não há mais fases na cadeia de tributação. Se a operação ainda não é para o consumidor final, e sim para revenda, há a incidência somente da alíquota interestadual, resguardado o direito ao crédito tributário.

De acordo com o dispositivo que se pretende revogar, no entanto, está sendo cobrada a alíquota diferencial em operações intermediárias, de revenda, quando ainda haverá mais fases de tributação. E o que é pior: por se tratar de norma direcionada a empresas optantes do Simples, **não é possível apropriar créditos para posterior compensação**, conforme vedação do art. 23 da Lei Complementar n. 123/2006, sendo inclusive reproduzido no inciso IV, 'b' do dispositivo que traz a norma a ser revogada.

Em outras palavras, enquanto a empresa optante do Lucro Presumido ou Real tem a incidência de alíquota diferencial tão somente quando há venda destinada a consumidor final, garantido ainda a apropriação de créditos na operação, a empresa optante do Simples tem a incidência em fase intermediária da operação e tem a apropriação de créditos vedadas, ou seja, pagam a alíquota diferencial e, posteriormente, na revenda, terão de arcar com os valores relativos ao Simples Nacional, sem a apropriação de créditos.

Portanto, consideramos a medida incompatível com a Constituição Federal e com a legislação vigente, eis que o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, que são as empresas que podem optar pelo Simples Nacional, é garantido pelo art. 146, III, 'd' CF, e regulamentado pela LC 123/2006.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14/02/2023

Matheus Cadorin
Deputado Estadual

Marcus Machado
Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0025/2023

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sergento Lima – PL
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à proibição da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, como condição para que o cidadão catarinense possa exercer principalmente seu direito constitucional de ir e vir.

Destaca-se, a princípio, que o subscritor não é contrário à vacinação. Considera, todavia, que ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade.

Antes, porém, de adentrar a questão da imposição de vacinação contra a Covid- 19, é preciso fazer um histórico da elaboração dos princípios éticos em experimentos com seres humanos.

Objetiva-se demonstrar que, na medida em que esses princípios são rigidamente aplicados em casos de experimentos, referidos princípios também devem ser rigidamente aplicados na vacinação contra a COVID-19, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas e pelas mudanças nas regras de registro, seja pelo fato de que muitos estudos e compilação de dados ainda estão em andamento, em especial os efeitos adversos graves e efeitos de médio e longo prazo.

Sobre o histórico, menciona-se, em primeiro lugar, o Código de Nuremberg , de 1947, desenvolvido em virtude do julgamento USA vs. Karl Brandt et. al. , que julgou médicos nazistas. Referido documento estabeleceu princípios éticos básicos, que devem ser observados em experimentos com humanos.

Do referido Código, destacam-se os pontos 1 e 7, que versam, respectivamente, sobre o consentimento, e de todas as obrigações de transparência dela decorrentes, e sobre riscos. Transcrevam-se:

1 - O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.

[...]

7 - Devem ser tomados cuidados especiais para proteger o participante do experimento de qualquer possibilidade de dano, invalidez ou morte, mesmo que remota.

Em outras palavras, o documento consolidou o consentimento com a obrigatoriedade máxima de transparência, exigindo que sejam explicadas as inconveniências e os riscos esperados, bem como os efeitos sobre a saúde que eventualmente possam ocorrer. (Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Declaração de Helsink de 1964, da Associação Médica Mundial, também considerada um documento basilar em princípios éticos para pesquisas com seres humanos. Assim como o Código de Nuremberg, a declaração, já em sua primeira versão, consolida a ponderação dos benefícios com os riscos. Confira-se:

1 - PRINCÍPIOS BÁSICOS (...)

4 - Todo projeto de pesquisa clínica deve ser precedido de cuidadosa avaliação dos riscos inerentes, em comparação aos benefícios previsíveis para a pessoa exposta ou para outros.

A mais recente versão da Declaração de Helsinque, aprovada em 2013, possui dispositivos que versam sobre reconhecimento dos direitos, riscos, ônus e benefícios e, acertadamente, sobre a defesa de grupos e indivíduos vulneráveis. (Disponível em: https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf).

Veja-se:

Princípios Gerais (...)

8. Ainda que o principal objetivo de pesquisa médica seja gerar novos conhecimentos, este objetivo nunca pode ter precedência sobre os direitos e interesses de cada sujeito da pesquisa. (...)

Riscos, Ônus e Benefícios (...)

17. Toda pesquisa médica envolvendo seres humanos deve ser precedida por avaliação cuidadosa dos riscos e ônus previsíveis aos indivíduos e grupos envolvidos na pesquisa em comparação com os benefícios esperados para eles e para outros indivíduos ou grupos afetados pela condição sob investigação. (...)

Grupos e Indivíduos Vulneráveis

19. Alguns grupos e indivíduos são particularmente vulneráveis e podem ter uma probabilidade maior de sofrerem danos ou de incorrerem em danos adicionais.

Todos grupos e indivíduos vulneráveis devem receber proteção especificamente considerada.

20. Pesquisa médica com um grupo vulnerável somente é justificada se a pesquisa é responsiva às necessidades ou prioridades de saúde deste grupo e não possa ser conduzida em um grupo não vulnerável. Além disto, este grupo deve se beneficiar dos conhecimentos, práticas ou intervenções que resultem da pesquisa.

Deve-se ainda apontar a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, aprovada em 2005, que possui relevante artigo que trata de autonomia e responsabilidade individual. (Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Transcreva-se:

Artigo 5º Autonomia e responsabilidade individual

A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses.

Para além dos documentos mencionados, ressalta-se que as normas brasileiras são ainda mais restritivas para a realização de experimentos com seres humanos, sendo a principal a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que substituiu a Resolução nº 196/1996. A resolução, inclusive, menciona o Código de Nuremberg e a Declaração de Helsinque. (Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>).

Destacam-se, abaixo, importantes trechos:

Considerando que todo o progresso e seu avanço devem, sempre, respeitar a dignidade, a liberdade e a autonomia do ser humano;

Considerando os documentos que constituem os pilares do reconhecimento e da afirmação da dignidade, da liberdade e da autonomia do ser humano, como o Código de Nuremberg, de 1947, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; (...)

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A presente Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado. (...)

III - DOS ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes.

III.1 - A eticidade da pesquisa implica em:

a) respeito ao participante da pesquisa em sua dignidade e autonomia, reconhecendo sua vulnerabilidade, assegurando sua vontade de contribuir e permanecer, ou não, na pesquisa, por intermédio de manifestação expressa, livre e esclarecida;

b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto conhecidos como potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;

c) garantia de que danos previsíveis serão evitados; e (...)

III.2 - As pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, deverão observar as seguintes exigências: (...)

j) ser desenvolvida preferencialmente em indivíduos com autonomia plena. Indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser participantes de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida por meio de participantes com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios aos indivíduos ou grupos vulneráveis; (...)

p) comprovar, nas pesquisas conduzidas no exterior ou com cooperação estrangeira, os compromissos e as vantagens, para os participantes das pesquisas e para o Brasil, decorrentes de sua realização. Nestes casos deve ser identificado o pesquisador e a instituição nacional, responsáveis pela pesquisa no Brasil. Os estudos patrocinados no exterior também deverão responder às necessidades de transferência de conhecimento e tecnologia para a equipe brasileira, quando aplicável e, ainda, no caso do desenvolvimento de novas drogas, se comprovadas sua segurança e eficácia, é obrigatório seu registro no Brasil; (...)

IV - DO PROCESSO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (...)

IV.3 - O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido deverá conter, obrigatoriamente: (...)

b) explicitação dos possíveis desconfortos e riscos decorrentes da participação na pesquisa, além dos benefícios esperados dessa participação e apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar dano, considerando características e contexto do participante da pesquisa;

V - DOS RISCOS E BENEFÍCIOS

V.1 - As pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando:

a) o risco se justifique pelo benefício esperado; e

b) no caso de pesquisas experimentais da área da saúde, o benefício seja maior, ou, no mínimo, igual às alternativas já estabelecidas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento.

V.2 - São admissíveis pesquisas cujos benefícios a seus participantes forem exclusivamente indiretos, desde que consideradas as dimensões física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual desses.

Percebe-se que a resolução menciona expressamente a incorporação dos princípios da bioética, consignando o respeito à autonomia do indivíduo nas suas mais diversas formas, asseverando a necessidade de transparência e o consentimento livre e esclarecido, bem como estabelecendo a ponderação entre os riscos e benefícios. Similarmente à Declaração de Helsinque, reconhece, acertadamente, a defesa dos grupos vulneráveis.

Da normativa pátria, menciona-se também o Código de Ética Médica, aprovado nos termos da Resolução nº 2217/2018 do Conselho Federal de Medicina, que garante o respeito à autonomia do paciente e aos representantes legais. Veja-se:

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade; (...)

Capítulo IV DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico: (...)

Artigo 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. (...)

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Artigo 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

A autonomia individual é tão consolidada nos tempos atuais que nem o Direito Penal é capaz de obrigar alguém a realizar um procedimento contra a sua vontade, como a quimioterapia ou a transfusão de sangue. Mesmo quando se está diante de uma pessoa acometida de uma doença grave, nenhum médico ou autoridade pode obrigar a pessoa a se medicar.

A esse respeito, o art. 5º, inciso II da Carta Magna e o art. 15 do Código Civil são claros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

A esse propósito, o caso das Testemunhas de Jeová é frequentemente citado, haja vista suas firmes convicções religiosas sobre transfusão de sangue e por historicamente se precaverem juridicamente com termos de consentimento livre e esclarecido e diretivas antecipadas de vontade. É consolidado, por exemplo, que as testemunhas de Jeová adultas, mesmo correndo risco de morte, não podem ser obrigadas a receber transfusão de sangue.

Justamente pela crescente importância dada ao princípio da autonomia, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 979.742 AM, que trata de custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. Veja-se trecho da ementa do acórdão recorrido mencionado na decisão:

A questão constitucional trazida neste recurso extraordinário exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, inciso VI, o livre exercício de consciência e de crença. E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas

de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas. Afinal, dizer que o direito social à saúde é apenas aquele concretizado por uma concepção sanitária majoritária traz em si uma discriminação às percepções minoritárias sobre o que é ter e viver com saúde. A capacidade de autodeterminação, i.e., o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam estrangidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar.

No mesmo diapasão, no que se refere ao respeito à liberdade de consciência e à autonomia individual, menciona-se a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

É preciso deixar claro, portanto, que o princípio da autonomia, nos termos da Bioética moderna adotada em todo o mundo, é imprescindível em casos envolvendo experimentos e procedimentos médicos, tal qual a vacinação contra a Covid-19.

Em outras palavras, o indivíduo não é um mero receptor da vacina, mas sim um sujeito que deve ter sua autonomia respeitada, seja para tomar ou não tomar a vacina.

Ao exigir comprovação de vacinação, sob pena de não entrar no recinto, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração para com sua autonomia individual e uma série de direitos constitucionais são desrespeitados.

Ressalta-se, ademais, que a maioria da população deseja, de fato, se vacinar, sendo certo que muitos estão, inclusive, tomando uma terceira dose.

Uma pequena porcentagem da população, entretanto, não deseja se vacinar. E assim como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também deveria ser.

Destaca-se que, desse grupo, alguns são, com efeito, negacionistas com relação à doença ou às vacinas. Todavia, muitos, na verdade, não desejam se vacinar pelo fato de que as vacinas foram desenvolvidas com muita celeridade e por não existirem estudos que atestem eventuais efeitos colaterais de médio e longo prazo, haja vista a própria impossibilidade temporal de se verificarem referidos efeitos.

Há, ainda, um terceiro grupo, qual seja de pessoas que tiveram fortes reações adversas ao tomarem a primeira dose e que, para não as experimentarem novamente, preferem não tomar a segunda dose da vacina.

De forma equivocada, há uma tentativa, por parte de autoridades públicas e da imprensa, de inserir os dois últimos grupos mencionados no primeiro.

Em outras palavras, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas, seja pela impossibilidade de se verificarem os efeitos colaterais de médio e longo prazo até o momento, seja pelo respeito à experiência pessoal do indivíduo, é perfeitamente possível realizar um paralelo da vacinação contra a Covid-19 com verdadeiros experimentos em andamento, sendo mais do que necessária a aplicação de todos os princípios das pesquisas envolvendo seres humanos à vacinação contra a Covid-19, em especial o respeito à autonomia dos indivíduos para não receberem as vacinas.

Com efeito, a Anvisa flexibilizou as regras existentes para acelerar o registro das vacinas contra a Covid-19. Menciona-se, a título de exemplo, nova regra permitindo submissão contínua, na qual os dados técnicos são encaminhados à Anvisa enquanto são gerados. (Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-11/procedimento-da-anvisa-vai-acelerar-registro-de-vacinas-contracovid-19>).

Para além desses motivos, é imperioso mencionar que efeitos adversos leves, moderados e graves foram, de fato, constatados nas vacinas.

A esse respeito, a Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da ANVISA elaborou o Comunicado GGMON 7/2021, alertando sobre casos de miocardite e pericardite pós-vacinação com vacinas de plataforma de RNA mensageiro, como as da Pfizer e Moderna (Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-alerta-sobre-risco-de-miocardite-e-pericardite-pos-vacinacao/comunicado_ggmon_007_20211-final-08-07-2021.pdf). Veja-se:

SOBRE OS CASOS (...)

Desde abril de 2021, casos de miocardite e pericardite foram relatados nos Estados Unidos após a vacinação com vacinas que utilizam plataforma de RNA mensageiro (mRNA), tais como Pfizer-BioNTech e Moderna. Estes eventos adversos foram identificados particularmente em adolescentes e adultos jovens, predominantemente no sexo masculino acima de 16 anos [2- 4] e podem ocorrer, principalmente, após a segunda dose da vacina. (...)

A gravidade dos casos de miocardite e pericardite pode variar. A maioria das pessoas que apresentou o evento após vacinação com imunizante contra a COVID-19 de mRNA nos Estados Unidos e procurou atendimento médico, respondeu bem ao tratamento [1,5].

Com o avanço da vacinação de pessoas mais jovens no Brasil, torna-se necessário que os cidadãos e profissionais de saúde se atentem para os sinais e sintomas do evento adverso e notifiquem imediatamente os casos suspeitos. Até o dia 01 de julho de 2021, a Anvisa não havia recebido casos suspeitos de miocardite ou pericardite relacionados à vacina Wyeth/Pfizer.

AÇÕES NO BRASIL

A Anvisa solicitou à Wyeth/Pfizer a alteração da bula do produto, incluindo a miocardite e a pericardite na seção de advertências e precauções.

Justamente pela gravidade da doença, a Anvisa solicitou a alteração da bula da Wyeth/Pfizer para incluir a miocardite e a pericardite na seção de advertências e precauções, alteração realizada na sequência. (Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351023179202157/>). Transcrevam-se, respectivamente, os trechos da bula do paciente e na bula do profissional da vacina Wyeth/Pfizer:

4. O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE MEDICAMENTO? (...)

Casos muito raros de miocardite (inflamação do músculo cardíaco) e pericardite (inflamação do revestimento exterior do coração) foram relatados após vacinação com Comirnaty™. Normalmente, os casos ocorreram com mais frequência em homens mais jovens e após a segunda dose da vacina e em até 14 dias após a vacinação.

Geralmente são casos leves e os indivíduos tendem a se recuperar dentro de um curto período de tempo após o tratamento padrão e repouso. Após a vacinação, você deve estar alerta para sinais de miocardite e pericardite, como falta de ar, palpitações e dores no peito, e procurar atendimento médico imediato, caso ocorram.

5. ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES (...)

Recomendações gerais (...) Miocardite e pericardite

Casos muito raros de miocardite e pericardite foram relatados após vacinação com Comirnaty™. Normalmente, os casos ocorreram com mais frequência em homens mais jovens e após a segunda dose da vacina e em até 14 dias após a vacinação. Geralmente são casos leves e os indivíduos tendem a se recuperar dentro de um curto período de tempo após o tratamento padrão e repouso. Os profissionais de saúde devem estar atentos aos sinais e sintomas de miocardite e pericardite em vacinados.

Referido comunicado conclama que todas as instituições e entidades técnico- científicas compartilhem o documento para que sejam devidamente identificados, tratados e notificados os casos de miocardite e pericardite.

O comunicado em apreço, muito embora seja de cunho geral, tem especial importância para os adolescentes, uma vez que reconhece risco aumentado para jovens do sexo masculino.

Em recente decisão monocrática referente à Petição STF 90.613/2021 da ADPF 756 DF, o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, mediante a transcrição de trechos de documentos oficiais exarados por entidades de elevada reputação, reconheceu a existência de efeitos adversos.

A despeito do reconhecimento mundial dos efeitos adversos, é fato notório que pouco ou quase nada está sendo feito em todo o Brasil para divulgá-los.

Para além dos casos de miocardite e pericardite, a bula da Wyeth/Pfizer, já mencionada acima, possui, inclusive, um quadro de efeitos adversos já bem documentados, valendo mencionar que este Parlamentar já recebeu informações (telefonemas e mensagens) corroborando a ocorrência dessas reações.

Diferentemente do que acontece no Brasil, outros países reconhecem e realizam ampla divulgação das reações adversas verificadas ou porque foram causadas pela vacina ou porque foram por ela catalisadas e, para ambos os casos, há um protocolo de atendimento orientando os profissionais de saúde.

A situação dos jovens se revela especialmente grave, em virtude de a doença ter impactos pouco significativos em crianças e adolescentes, sendo certo que a vacinação desses grupos vem sendo justificada pelos benefícios trazidos à coletividade, em flagrante afronta aos documentos jurídicos anteriormente citados.

Acerca do tema, importante referir audiência pública da Comissão Temporária da Covid-19 do Senado Federal, em que se discutiu a vacinação de adolescentes, que teve participação da representante da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, cuja fala foi clara no sentido de que a vacinação de menores de idade se deve em razão da expectativa de diminuição do contágio da doença e não em virtude de um benefício real da vacina para este grupo, haja vista a baixa taxa de morbimortalidade. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=upwVks62880>).

Confira-se:

Em relação aos adolescentes, eu gostaria de colocar que nós também acordamos, inclusive até insiste, que iniciaríamos sim a imunização de adolescentes após o término da imunização de D1 e desses grupos que surgiram posteriormente. E esse marco também se iniciaria no dia 15 e nós fizemos uma nota técnica no dia 2 de setembro, essa nota técnica subsidiada, de fato, com a nossa Câmara Técnica Assessora. Por que subsidiada? Porque todos nós sabemos que a faixa etária de 12 a 18 anos sem comorbidade, a necessidade dessa imunização ela não é nem tanto pela morbimortalidade. É claro que existe, mas se nós compararmos com outros grupos, os grupos com idade mais avançada, ele é um pouco a menor. Porém, nós sabemos da importância da vacinação principalmente em um país latino como o nosso, na nossa cultura em que nós nos abraçamos, e isso é muito difícil, nós temos muito contato, e é um público que tem muita mobilidade então assim, principalmente de 15 a 17 anos, então, por mais que eles fiquem assintomáticos, eles transmitem, então essa é a ideia principal para nós imunizarmos essas faixas etárias, também é claro a proteção da doença em si, mas se nós formos pensar em termos de prioridade é claro que o idoso mesmo ele vacinado ele é muito mais a prioridade do reforço do que nos casos dos adolescentes em termos de morbimortalidade.

Este parlamentar, todavia, entende que, ainda que a vacinação de 100% da população fosse necessária para garantir a coletividade, os indivíduos não poderiam ser obrigados a suportar os riscos da vacina, em especial crianças e adolescentes que jamais podem ser instrumentalizados.

Ademais, é necessário deixar bem claro que mesmo as autoridades que defendem de maneira irrestrita a vacinação reconhecem, haja vista a transmissibilidade da doença, que o número ideal para interromper cadeias de circulação do vírus é de 70% da população. (Página 32 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, 10ª Edição. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>).

Ora, na medida em que 70% precisam estar imunes para garantir a segurança da coletividade, perde completamente o sentido a exigência irrestrita de prova de vacinação para ingressar em prédios públicos e privados e ter acesso a serviços.

Em referida audiência do Senado, um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde também declarou que os efeitos adversos são subnotificados e considera que são, inclusive, poucos. Veja-se trecho da fala:

(...) na nossa concepção, Senadora Zenaide, os eventos adversos no Brasil são subnotificados, a gente tinha que investir para que mais eventos fossem notificados, na verdade a gente acha que tem poucos, são esperados e inclusive o óbito se fosse nexo causal seria esperado, nem assim seria motivo de suspender vacinação, tem estudos, inúmeros estudos sobre isso e não é só para vacina de Covid, é para qualquer vacinação. São eventos raríssimos, mas esperados. (...)

Muito embora este Parlamentar discorde da conclusão do representante, no sentido de que a vacinação de crianças e adolescentes deve continuar mesmo com a comprovação dos efeitos adversos, acredita que essa mesma transparência da constatação de que os riscos existem e são conhecidos deveria ser integralmente conferida aos pais que estão levando seus filhos para se vacinarem, na falsa certeza de que as vacinas são cem por cento seguras.

Vale lembrar, igualmente, que a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem como fundamento, para além de outros princípios, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Pois bem, em se tratando de um dado atinente à saúde do indivíduo, seja por ter ou não ter tomado a vacina contra a Covid-19, referido dado caracteriza-se como um dado pessoal sensível, sendo protegido de forma diferenciada pela LGPD. Exigir a apresentação desse dado pessoal sensível, por conseguinte, pode configurar infração à lei.

Cabe assinalar, ainda, que governantes de Estados no país Estados Unidos também proibiram a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em suas respectivas jurisdições, sob os mesmos argumentos aqui apresentados.

Em 24 de maio de 2021, por exemplo, a Governadora Kay Ivey, do estado do Alabama, nos EUA, sancionou projeto do parlamento nesse sentido e, apesar de ter recebido a vacina e de encorajar a população a também tomar, entende que a vacinação contra a Covid-19 deve ser voluntária. Veja-se pronunciamento da governadora no Twitter:

Eu apoio a vacinação voluntária e ao assinar este projeto em lei, estou apenas solidificando essa convicção (tradução livre). (Disponível em: <https://twitter.com/GovernorKayIvey/status/1396831976473124865>)

De igual forma, para não mencionar apenas um exemplo, destaca-se que outros governadores exararam ordens executivas ou sancionaram proposições com disposições similares limitando a exigência de comprovação de vacinação.

(Conferir em: <https://azgovernor.gov/file/37478/download?token=Y84wnioD> [Arizona],

https://www.flgov.com/wp-content/uploads/orders/2021/EO_21-81.pdf [Flórida],

<https://gov.georgia.gov/document/2021-executive-order/05252101/download> [Geórgia],

<https://gov.idaho.gov/wp-content/uploads/sites/74/2021/04/eo-2021-04.pdf> [Idaho],

<https://www.legis.iowa.gov/legislation/BillBook?ga=89&ba=HF889> [Iowa],

<https://news.mt.gov/Governors-Office/gov-gianforte-issues-executive-order-prohibiting-vaccine-passports> [Montana],

<https://sdsos.gov/general-information/executive-actions/executive-orders/assets/2021-08.PDF> [South Dakota],

<https://gov.texas.gov/news/post/governor-abbott-issues-executive-order-prohibiting-government-mandated-vaccine-passports> [Texas],

<https://governor.wyo.gov/media/news-releases/2021-news-releases/governor-gordon-issues-directive-banning-vaccine-passports> [Wyoming])

Mediante a aprovação do projeto que ora se apresenta, esta Assembleia Legislativa e o Estado de Santa Catarina poderão ser vanguarda na garantia de respeito à autonomia individual e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo provável que outros estados aprovem normas semelhantes, como ocorreu nos estados dos EUA ao longo deste ano.

Este Parlamentar também entende que a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 pode cercear outros direitos constitucionais, como o acesso à justiça.

Veja-se, por exemplo, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que exigiu apresentação de comprovante de vacinação para ingresso em seus prédios, nos termos da Portaria nº 9.998/21.

Quanto à constitucionalidade da proposição, destaca-se que, de acordo com o artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, União e Estados da Federação estão autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, tópicos que constituem o preciso objeto de atenção deste projeto de lei, motivo pelo qual não há que ser questionada sob esse aspecto.

O artigo 5º da Constituição Federal nos garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do regular exercício dos direitos do cidadão.

Dessa forma, a fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos constitucionais, bem como para garantir a honestidade e transparências das autoridades sobre a existência de efeitos adversos da vacina contra a Covid-19 em crianças e adolescentes, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Sargento Lima – PL

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0026/2023

Altera a Lei n° 13.993, de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas”, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

Art. 1° As divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna, descritas no Anexo I da Lei n° 13.993, de 20 de março de 2007, ficam retificadas conforme a descrição constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2° Os Anexos XXXIX, XL e XLIV, da Lei n° 13.993, de 2007, ficam alterados conforme a descrição das divisas intermunicipais estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 13.993, de 20 de março de 2007)

“ANEXO I

.....
IMBITUBA

As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:

.....
 D – Com o município de LAGUNA:

Inicia no M.D. n° 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W), segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. n° 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. n° 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá à rodovia BR-101 até encontrar o M.D. n° 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue por linha seca e reta até a c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°45'04”W, na Lagoa do Mirim.

.....
LAGUNA

As divisas intermunicipais do município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

.....
 B – Com o município de IMBITUBA:

Inicia na Lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°20'29”S, long. 48°45'05”W), segue por linha seca e reta até encontrar o Marco de Divisa – M.D. n° 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá à rodovia BR-101 até encontrar o M.D. n° 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. n° 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. n° 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a este Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, tencionando alterar a Lei 13.993, 20 de março de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas”, para o fim de retificar as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

A matéria decorre do Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, constituída na Câmara Municipal de Imbituba para o estudo, a análise e o acompanhamento das definições dos limites territoriais do Município de Imbituba.

De acordo com o referido Parecer, a Lei estadual n° 13.993, de 2007, que deveria, tão somente, dispor sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, “alterou as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior”, por ela revogada (Lei n° 11.340, de 08 de janeiro de 2000, de idêntico objeto)

e, em razão disso, as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna passaram a ser representadas nos Anexos XXXIX e XL, integrantes daquela Lei, em descompasso com a situação fática e legal, conforme segue:

Lei nº 11.340/2000

IMBITUBA

As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:
[...]

D – Com o município de LAGUNA:

Inicia no M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'24"W), segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11"S, long. 48°42'41"W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18"S, long. 48°42'48"W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá a rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33"S, long. 48°43'58"W); segue por linha seca e reta até a c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°45'04"W, na lagoa do Mirim.

[...]

LAGUNA

As divisas intermunicipais do município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

[...]

B – Com o município de IMBITUBA:

Inicia na lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°20'29"S, long. 48°45'05"W), segue por linha seca e reta até encontrar o Marco de Divisa – M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33"S, long. 48°43'58"W); segue pela estrada municipal que liga, Itapirubá a rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18"S, long. 48°42'48"W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11"S, long. 48°42'41"W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'24"W).

[...]

LEI Nº 13.993/2007

IMBITUBA

As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:
[...]

D - Com o município de LAGUNA:

Inicia na parte sul da ponta Itapirubá (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'21"W), segue por linha seca e reta passando pela parte sul da ponta Rasa (c.g.a. lat. 28°19'41"S, long. 48°44'39"W), até a lagoa do Mirim c.g.a. lat. 28°19'27"S, long. 48°45'19"W.

[...]

LAGUNA

As divisas intermunicipais do município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

[...]

B - Com o município de IMBITUBA:

Inicia na lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°19'27"S, long. 48°45'19"W), segue por linha seca e reta passando pela parte sul da ponta Rasa (c.g.a. lat. 28°19'41"S, long. 48°44'39"W), até encontrar a parte sul da ponta Itapirubá (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'21"W).

[...]

Segundo a referida Comissão Especial, o traçado dos limites entre os citados Municípios e as coordenadas geográficas, referidos pela Lei nº 13.993/2007 “advém da equivocada interpretação do ponto geográfico “ponta rasa” (Lat. 28°20'29.40” — Long. 48°45'05.07”) com a localidade homônima de Ponta Rasa (Lat. 28°19'27.85” — Long. 48°45'19.67”), situada incontestavelmente no território imbitubense.”

Assim, essa alteração legal injustificada das coordenadas geográficas afetou sobremaneira o perímetro dos Municípios ora envolvidos, atingindo, de acordo com aquele órgão colegiado, diversas localidades, entre elas a própria Ponta Rasa, Boa Vista e Itapirubá, que perderam parte de seu território para o Município de Laguna.

Além disso, conforme a Comissão Especial, esse acréscimo de território de um município em detrimento de outro contrariou frontalmente o disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal, replicado no art. 110 da Carta Política do Estado de Santa Catarina, sobretudo ante a ausência de plebiscito para tanto [e até porque, acrescenta-se, ainda não foi editada a lei complementar federal a que se refere tal dispositivo constitucional, o que inviabiliza toda e qualquer forma de alteração de limites intermunicipais], senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

[Grifo acrescentado]

A propósito, veja-se a seguinte ementa de precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca de Lei catarinense, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município. Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina. (ADI 3149/SC. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.11.2004, Tribunal Pleno) **Precedentes:** ADIs nºs 2702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 2967/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. (grifo acrescentado)

Dessa forma, em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público detectadas na Lei estadual nº 13.933, de 2007, a Comissão Especial referenciada, ao final, assim conclui seu pronunciamento:

[...] que o Estado de Santa Catarina não observou aos comandos da Constituição Federal e de sua própria Constituição quando fez editar a Lei Estadual nº 13.933, de 20 de março de 2007, com status de consolidação de leis anteriores que trataram dos limites territoriais de seus municípios, pois trouxe traçado divergente dos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna, modificando o perímetro entre eles, com enormes prejuízos a cidade Imbituba, principalmente para a população diretamente afetada que, histórica e culturalmente se identifica com o Município de Imbituba, gozando dos serviços públicos deste.

Ainda, que em não observando o que rege a própria Constituição Estadual (Art. 2, inciso I), o Estado de Santa Catarina editou lei que padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que a edição da referida norma alterou o perímetro de municípios sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição *sine qua non* de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais.

Diante desse cenário, adoto o Parecer da citada Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba como parte integrante desta Justificação [cópia anexa] e, estando certo da importância da proposição que ora apresento, a fim de que as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna sejam restabelecidas a sua forma legal, peço a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Ivan Naatz

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0027/2023

Altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A concessão de alvará de habite-se ou de alvará de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), observados também outros requisitos previstos em legislação municipal, estadual ou federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/02/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico de imóveis em Santa Catarina, de forma a suprimir do caput do art. 2º, a exigência de emissão de alvará de construção, condicionada sua expedição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), tornando o processo relacionado à regularização de edificações quanto à segurança contra incêndios, de fato, mais eficiente e célere, e menos burocrático para o cidadão catarinense.

A proposta de alteração legislativa sob análise, visa manter ampliação do processo de desburocratização e simplificação no âmbito do CBMSC, alinhando-se a política nacional e estadual focada no desenvolvimento econômico, contudo, para que se efetive a viabilidade de obra, no que se refere à concessão do alvará construção, propõe que seja procedida em processo específico junto à prefeitura de cada município, assim como já vem sendo feito em estados vizinhos, a exemplo do Rio Grande do Sul, em que os projetos preventivos de processos de concessão de alvará de construção e processos de concessão de habite-se ou de alvará de funcionamento, são desvinculados, ou seja, tem-se a aprovação de alvará de construção junto à prefeitura municipal e os demais junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, não ocorrendo inversão de projeto e nem mesmo retrabalho para o órgão e/ou cidadão.

Desta forma, devido à relevância da matéria, bem com que tal alteração não onera os cofres públicos, solicito aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Carlos Humberto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0028/2023

Institui no Estado de Santa Catarina o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Art. 1º. É direito do contribuinte estadual ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (PIX) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os meios de pagamento de que tratam o caput deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º. No caso de pagamento através de PIX, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 3º. Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do Poder Público Estadual.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive a créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos no prazo de 120 dias.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, cujo objetivo é incluir o PIX como método de pagamento para tributos, taxas e contribuições é importante porque visa modernizar e agilizar o processo de arrecadação de impostos no estado. O texto é inspirado na Lei Municipal n. 11.447/2023, do Município de Belo Horizonte, de autoria da vereadora Marcela Trópia (NOVO-MG), que instituiu a cobrança de tributo por meio do PIX ou outras modalidades eletrônicas. O texto já foi apresentado pelo Deputado Estadual Alencar da Silveira Jr. (PDT-MG) para os mesmos efeitos a nível estadual. Outros Estados como Mato Grosso e São Paulo também já instituíram a prática.

Ao aceitar o PIX como forma de pagamento, o Governo de Santa Catarina estará atendendo às demandas da população por maior comodidade e facilidade no pagamento de impostos, além de reduzir custos e melhorar a eficiência da arrecadação. A medida também irá beneficiar os contribuintes, que terão mais opções de pagamento e poderão quitar seus tributos de forma mais rápida e segura.

Além disso, a aceitação do PIX como método de pagamento irá contribuir para a inclusão financeira, pois permite o acesso de pessoas que não possuem contas bancárias a serviços financeiros e evita a necessidade de deslocamentos para efetuar pagamentos em agências bancárias. Destaca-se, ainda, que recentemente o próprio Poder Executivo utilizou da modalidade "PIX" como forma de transferência voluntária aos municípios.

Em dezembro de 2020 o Governo Federal anunciou que o Banco Central passou a incorporar o método de pagamento ao serviço de arrecadação prestado ao Governo Federal, serviço que está sob a gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Para tanto, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) passará a contar com um QR Code que permitirá ao contribuinte fazer o pagamento dos tributos federais utilizando o Pix.

Destacou à época que "No início de janeiro de 2021, o QR Code do PIX será incorporado também ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), facilitando cerca de 9 milhões de pagamentos feitos mensalmente por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais. Ao longo do próximo ano, a Receita Federal deve disponibilizar o método de pagamento em todos os documentos de arrecadação sob gestão dela. O QR Code facilitará a execução de cerca de 320 milhões de pagamentos por ano."¹

Nesse sentido, importante mencionar que os sistemas da Receita Federal estão evoluindo para permitir pagamento via Pix, tornando a regularização de pendências mais rápida e acessível. A alteração mais recente ocorreu no sistema de pagamento do Simples Nacional, desde o ano de 2021, conforme colaciona-se abaixo:

"Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) é a mais nova opção de tributo administrado pela Receita Federal a ser atualizada para pagamento via Pix. Documento agora é emitido com QR Code, que pode ser lido pelo aplicativo do banco. O pagamento do DAS é realizado mensalmente pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional. Existem aproximadamente, 16 milhões cadastrados no regime que serão beneficiados com o novo formato, já que a possibilidade de pagamento dos débitos via Pix simplifica e agiliza a regularização fiscal do empresário e empreendedor.

Tal modalidade de pagamento vem sendo gradualmente habilitada nos tributos administrados pela Receita Federal. A emissão do Darf pelo relatório de situação fiscal com esta possibilidade já havia sido habilitada no final do ano passado.

Com o pagamento de Darf via Pix, a situação fiscal é atualizada mais rapidamente, permitindo a emissão de certidão negativa de débitos da Receita Federal em menos tempo.

Em seguida, ocorreu a liberação do uso do Pix na contribuição do E-Social (DAE), a soma dos tributos relacionados à folha de pagamento do empregado doméstico.

O novo formato de pagamento do Simples Nacional é mais uma opção, sendo um meio mais simples e prático para o cidadão que precisa regularizar mensalmente a sua empresa. A medida também faz parte de planejamento da Receita Federal, que tem como objetivo agilizar, para a população, os meios de regularização fiscal relacionados aos tributos federais.2²

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei que institui a utilização do PIX como método de pagamento para tributos, taxas e contribuições de melhoria trará benefícios tanto para a administração pública quanto para a população, e é uma medida necessária para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que estão ocorrendo em nosso país e, ainda, considerando ser o Estado de Santa Catarina cada dia mais uma referência no mercado de tecnologia e inovação no país, não deve ficar de fora.

Quanto à legalidade, a presente proposta legislativa dispõe sobre matéria tributária cuja competência não está inserida nas competências privativas do chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, sendo matéria de competência concorrente com a União, Distrito Federal, cf. art. 24, I CF.

Já em termos de iniciativa da proposição, a proposta não se enquadra em qualquer das disposições sobre iniciativa privativa do Governo do Estado, conforme art. 50, § 2º e art. 71, IV da Constituição Estadual, sendo inclusive entendimento pacificado do STF para ausência de vício de iniciativa (RE 793298 AgR).

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 51/2023-PGE, nos autos SCC 770/2023, em projeto que aborda matéria tributária de origem parlamentar especificamente sobre o ICMS se pronunciou pela ausência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidades em 1º.02.2023:

PARECER N. 51/2023-PGE	Florianópolis, data da assinatura digital.
Referência: SCC 770/2023	
Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 138/2019.	
Origem: Casa Civil (CC)	
Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)	
<p>Autógrafo. Projeto de Lei n. 138/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n. 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e adota outras providências." Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. Precedente específico no Parecer 481/2019-CIJUR/SEF, de 02/07/2019. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.</p>	

Inicialmente, observa-se que o projeto de lei trata de obrigações acessórias em matéria tributária, cuja competência para legislar é de responsabilidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

O tema foi repisado pela Constituição Estadual:

“Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Além disso, o projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, bem como não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Acrescente-se, ainda, que, especificamente com relação ao ICMS, a competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o imposto deverá atender, em consonância com o art. 155, § 2º, da Constituição da

República. Logo, neste ponto específico, a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas.

[...]

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 138/2019.

É o parecer.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado

Para fins de comparação, em 27 de janeiro de 2020 foi publicada a Lei Estadual n. 17.891/2020, de autoria do Dep. Milton Hobus (PSD-SC), após sanção do Governador do Estado, a qual possibilitou o pagamento de tributos relativos ao IPVA por meio de cartão de crédito no Estado de Santa Catarina. A presente proposição, que também trata de meios de pagamento para os tributos estaduais, traz em si uma complexidade ainda menor para sua execução, uma vez que não precisa lidar com agentes intermediários.

Vale mencionar que, durante a tramitação de referida norma, a proposição recebeu parecer positivo da Comissão de Constituição e Justiça, apontando para a total ausência de óbices legais e constitucionais, bem como da Comissão de Finanças e Tributação, inexistindo qualquer impacto ao erário no texto aprovado, o que também é uma realidade da proposição ora em apreço, sendo que houve inclusive a sanção da proposta sem qualquer resistência dos

órgãos estaduais. Dessa forma, tem-se que inexistente qualquer razão técnica ou jurídica capaz de impedir a aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/12/tributos-federais-poderao-ser-pagos-utilizando-o-pix> - acesso realizado em 16.02.2023 - 12:35h

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/documento-de-arrecadacao-do-simples-nacional-ja-pode-ser-pago-via-pix> - pesquisa realizada em 16.02.2023 - 12:29h

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0029/2023

Revoga o item 84 referente ao Município de Tubarão do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

Art. 1º Fica revogado o item 84 referente ao Município de Tubarão do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que pretende revogar o item 84 referente ao Município de Tubarão do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", em razão da solicitação da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), a qual, em Requerimento, datado em 4 de janeiro de 2023 e assinado pelo Sr. Sebastião Salésio Herdt D Presidente da entidade D, renuncia ao Título de Utilidade Pública estadual, solicitando, portanto, a sua revogação, uma vez que o Estatuto Social da Fundação foi alterado a fim de que seja permitida a remuneração ao Presidente e aos dirigentes, o que não condiz com a determinação legal estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sendo assim, impõe-se a esta Casa a revogação do item 84 referente ao Município de Tubarão do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, nos termos que ora se propõe.

Pepê Collaço

Deputado Estadual

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0030/2023

Altera a Lei nº 18.059, de 2021, que "Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina", para incluir o atleta de apoio à atleta com deficiência visual no rol de isentos do pagamento de inscrição.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.059, de 4 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada, ao atleta voluntário na condição de atleta de apoio à atleta cadeirante ou com deficiência visual, a isenção do pagamento de inscrição em programas ou eventos esportivos voltados à inserção e integração da pessoa com deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – atleta cadeirante: a pessoa que tem impedimentos permanentes ou de longo prazo, de natureza física, que lhe impossibilite o movimento dos membros inferiores, e que necessita de apoio de atleta voluntário para participar de um programa ou evento esportivo em equipamento adaptado para a prática esportiva;

II – atleta com deficiência visual: a pessoa que tem apenas a percepção de vultos ou nenhuma percepção luminosa em ambos os olhos, podendo até ter a percepção de luz, mas com incapacidade de reconhecer o formato de um objeto em qualquer distância ou direção;

III – atleta voluntário: a pessoa que participa voluntariamente do programa ou evento esportivo voltado à inserção e integração da pessoa com deficiência, guiando um atleta com deficiência visual ou conduzindo um atleta cadeirante em equipamento adaptado para a prática esportiva;

IV – evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção e integração da pessoa com deficiência; e

V – programa esportivo: conjunto articulado de projetos esportivos e outras ações de extensão (cursos, eventos, pesquisa), de ação continuada, que propiciem a inserção e integração da pessoa com deficiência.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não se aplica ao valor de serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas e eventos esportivos de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.059, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica vedada a cobrança de valores de inscrição diferenciados ou taxas adicionais referentes à participação, em evento ou programa esportivo, de atleta cadeirante ou de atleta com deficiência visual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo incluir o atleta voluntário que guia o atleta com deficiência visual no rol de isentos de inscrição em eventos ou programas esportivos voltados à inserção e integração da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina.

A presente proposta atende à demanda da sociedade civil organizada que atua no desporto catarinense, especificamente com as pessoas com deficiência visual, e tem por intento promover e ampliar a participação de atleta voluntário para guiá-los, o que permitirá a melhor inclusão dessa população no esporte catarinense.

Por oportuno, destaco que a alteração legal pretendida se traduz em uma medida que reforça a relevância da atuação conjunta entre o Poder Público e a iniciativa privada em prol do bem coletivo e da responsabilidade social.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Fernando Krelling

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0031/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil.

Art. 1º Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, ficam obrigados, a notificar à Polícia Civil de Santa Catarina, ou a Delegacia Virtual de Proteção Animal, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* conterà:

I - Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II - Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções legais previstas.

Art. 2º Cabe ao órgão estadual competente à fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa pretende dispor sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil, de modo a despertar a atenção de todos para o grande número de episódios de maus tratos aos animais. Os Médicos Veterinários constatarem indícios de graves lesões nos animais, incluindo inclusive prática de crueldade e episódios de grave desnutrição. Os maus- tratos são constatados também, por *Pet Shops* e estabelecimentos que comercializam remédios e alimentos para animais.

Nesse contexto quando o profissional verificar maus-tratos a animais de qualquer espécie sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos - como abandono, envenenamento, presos em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, animais debilitados ou desnutridos, em sendo profissional da área, deverá, de imediato comunicar as autoridades competentes. Deverá lavrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima da Clínica ou estabelecimento ou ligar para polícia, denunciar ao Ibama, vigilância sanitária ou zoonoses.

Destaco que legislação idêntica a que ora apresento, foi recentemente sancionada no Estado de São Paulo, e que em Santa Catarina já tivemos um grande avanço na área de proteção animal, principalmente pela criação de diversas Leis e Políticas Públicas que favorecem o assunto. Porém, ainda há muito o que se fazer, razão pela qual defendo a aprovação da proposta, que muito contribuirá, para que os veterinários e demais profissionais que trabalham com animais, se juntem na defesa dos animais.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0032/2023

Estabelece novo hino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido novo Hino do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O critério estabelecido para a escolha do novo Hino do Estado de Santa Catarina dar-se-á por licitação, sendo adotado o concurso como modalidade.

Art. 3º No certame licitatório deverá constar que a letra tratará belezas naturais, a cultura catarinense e sua história.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei justifica-se principalmente pelo fato de muitos catarinenses não se sentirem representados e, conseqüentemente não terem na memória o Hino do Estado de Santa Catarina. Isso pode ser verificado em diversos eventos públicos que ocorrem em todo o solo catarinense. Nota-se, por exemplo, que em jogos esportivos, em que é obrigatória a execução do hino de Santa Catarina, poucas pessoas presentes sabem a letra.

Este caso em tela já foi tema de debate na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, quando o ex-deputado Gilmar Knaesel apresentou o Decreto Legislativo nº 0006/2010. Naquela oportunidade, em discurso no plenário desta casa, o parlamentar citou: todos sabem que o nosso hino foi escrito em determinado momento político do nosso país, na abolição da escravatura, que motivou os compositores tanto da letra e da música a inserir na proposta desse hino para ser o hino brasileiro, o hino nacional, e não sendo vitoriosos nesse encaminhamento, essa propositura foi posteriormente inserida em Santa Catarina para ser o hino de Santa Catarina ¹.

Ora, a partir do relato acima citado, o projeto de lei em nada fere o respeito de um dos símbolos contidos no art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina ². Em nenhum momento o presente projeto desrespeita a importância da letra de Horácio Nunes e música de José Brazílício de Souza ³. Busca-se, doravante, novo hino com letra para melhor traduzir a história dos catarinenses.

Outrossim, com a utilização da modalidade de licitação denominada concurso, examinar-se-á a música de melhor acordo não apenas com a história de nosso estado, mas também nossa geografia, belezas naturais, entre tantos outros temas.

Isto posto, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Ivan Naatz

Deputado Estadual

¹ Parte do discurso do ex-deputado Gilmar Knaesel no dia 09/11/2011, retirado do Diário da Assembleia nº 6.356.

² Além do hino, são símbolos do Estado de Santa Catarina: a bandeira, selo e as armas. Da mesma forma que ocorre na nossa carta maior de 05 de outubro de 1988.

³ Importante ressaltar que o Hino de Santa Catarina fora estabelecido pela Lei 144 de 6 de setembro de 1895, no Governo de Hercílio Pedro da Luz, portanto há mais de um século, em outro contexto histórico.

PROJETO DE LEI Nº 0033/2023

Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Política Estadual instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual, visando o fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Política:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público/privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletienil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 e suas atualizações, que pode ser extraída da planta Cannabis SP, que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

II - tetrahydrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9- trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahydro-6H-benzo[c]chromen- 1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 do Ministério da Saúde e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), que pode ser extraída da planta Cannabis sp, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

III - canabinóides: compostos químicos, que podem ser encontrados na planta Cannabis SP, e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;

IV - CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que necessitam do uso de medicamentos de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o Tetrahydrocannabinol;

V - derivado vegetal: medicamento da extração da planta medicinal fresca ou em estado vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros;

VI - medicamento à base de canabidiol: medicamento industrializado tecnicamente elaborado, que o possua em sua formulação em associação com outros canabinóides, dentre eles o Tetrahydrocannabinol.

Art. 4º Fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública estadual, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocannabinol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

§1º O medicamento a ser fornecido deve:

I - ser constituído de derivado vegetal;

II - ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - conter certificado de análise, com especificação e teor de canabidiol e tetrahydrocannabinol, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

IV - a obrigação prevista no caput deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º O fornecimento que trata o caput somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e desde que o paciente comprovadamente não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

§3º A Secretaria de Estado da Saúde verificará se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos nesta Lei e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, antes de sua distribuição.

Art. 5º A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde, deverá no prazo de 30 dias a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Estado de Santa Catarina, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Art. 6º Somente será realizado o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol com concentração máxima de tetrahydrocannabinol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 7º Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretária de Estado da Saúde.

§1º O cadastramento deve ser feito em nome do paciente e, caso aplicável, o responsável legal.

§2º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§3º O cadastro mencionado no caput poderá ser realizado por um dos seguintes meios:

I - cadastro eletrônico, a ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretária de Estado da Saúde;

II - envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Secretária de Estado da Saúde; ou,

III - entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente na em locais definidos pela da Secretária de Estado da Saúde.

§4º A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Secretária de Estado de Saúde e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido.

Art. 8º Para o cadastramento será necessário apresentar:

I - Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, bem como os tratamentos anteriores;

II - Prescrição do medicamento por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe;

III - Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do medicamento.

Parágrafo único. Caso haja alteração de quaisquer dados da prescrição inicial do medicamento durante a validade do cadastro e/ou o quantitativo autorizado de medicamento de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, seja insuficiente para este período, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária.

Art. 9º O cadastro será válido por 1 (um) ano.

§1º A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de novo laudo de profissional legalmente habilitado contendo a evolução do caso após o uso de medicamento de derivado vegetal à base de canabidiol, e, nova prescrição contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe.

§2º Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no Formulário para Importação e Uso de Medicamento à Base de Canabidiol constantes no cadastro vigente, que devem ser apresentados no ato da renovação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

A questão que envolve o tema abordado neste Projeto de Lei é essencialmente de saúde pública e assim deve ser tratada.

Em Santa Catarina diversos pacientes utilizam medicamento à base de canabidiol como tratamento concomitante com outras medicações nos casos específicos e por indicação médica.

Ressalto, que a proposta como percebe-se na leitura deste Projeto de Lei não consiste na liberação ou não da *cannabis*, eis que trata de matéria de legislação federal, além da aprovação da ANVISA, bem como para comercialização dos medicamentos à base de canabidiol, através de acompanhamento de profissional habilitado e sob sua responsabilidade a prescrição dos medicamentos quando necessário.

A proposta de regulamentação da *Cannabis* medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates que propõem regras claras para o cultivo controlado de *Cannabis sativa* para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

O tema foi demasiadamente debatido entre autoridades do governo, entidades de profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da *Cannabis* medicinal.

A ANVISA a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta estabelece requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos e os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de *Cannabis* medicinal, seus derivados e análogos sintéticos.

Ademais, fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população.

Outrossim, a aprovação regularizará a oportunidade do Poder Público fornecer de forma gratuita aos pacientes que necessite de medicamento à base de canabidiol para determinado tratamento levando mais qualidade de vida para o usuário e sua família.

Percebe-se de forma cristalina, que este Projeto de Lei tão apenas institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que a liberação e autorização do uso do medicamento à base de canabidiol é de responsabilidade da União, através da ANVISA.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala da Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0034/2023

Declara de utilidade pública o Grupo de Operações e Resgate Voluntário - GOR, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para nele fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo de Operações e Resgate Voluntário - GOR, com sede no Município de Itapema.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ITAPEMA	LEIS
Grupo de Operações e Resgate Voluntário - GOR	

“(NR)”

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo de Operações e Resgate Voluntário - GOR, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo de Operações e Resgate Voluntário tem por finalidades: a defesa do meio ambiente e a preservação das espécies; a promoção de ações de resgate e salvamento da fauna; a ajuda humanitária em caso de catástrofes; o apoio aos órgãos de proteção ambiental e de defesa do cidadão; e as ações em defesa dos direitos dos animais, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº0035/2023

Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que "Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para o fim de tratar do Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP).

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 4º Observado o disposto no § 3º, as entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural fornecerão modelo padrão para cada atividade, de adesão voluntária, e orientarão o microprodutor primário na elaboração de:

I - Manual de Boas Práticas (MBP), que consiste em documento que informa sobre os procedimentos relativos ao manejo sanitário da produção, ao local de fabricação, ao controle de pragas e vetores, ao controle da água, à higienização de instalações e equipamentos, à qualificação e aos cuidados de higiene de quem realiza as atividades, aos programas de autocontrole e do controle de qualidade da matéria-prima e do produto final; e

II - Procedimento Operacional Padrão (POP), que consiste em documento que contém a descrição objetiva das instruções e técnicas a serem observadas em relação a cada etapa de procedimento, do local em que pode ser realizado, às instalações, equipamentos, móveis e utensílios que devem ser empregados, dos cuidados relativos ao controle da água utilizada, à higiene e saúde dos manipuladores e à qualidade da matéria-prima e do produto final.D (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/02/2023

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo prever, por meio da alteração da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, a qual DInstitui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providênciasD, que o microprodutor primário será orientado pelas entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural na elaboração do Manual de Boas Práticas (MBP) e do Procedimento Operacional Padrão (POP), previstos em regulamento.

Tal medida possui o condão de facilitar ao microprodutor primário o cumprimento das exigências impostas pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1.559, de 3 de abril de 2018.

O Decreto nº 1.559/2018, em seu parágrafo único do art. 4º dispõe que:

Art. 4º O Manual de Boas Práticas (MBP) consiste no documento que informa os procedimentos relativos ao manejo sanitário da produção, ao local de fabricação, ao controle de pragas e vetores, ao controle da água, à higienização de instalações e equipamentos, à qualificação e aos cuidados de higiene de quem realiza as atividades, aos programas de autocontrole e do controle de qualidade da matéria-prima e do produto final.

Parágrafo único. Cabe ao microprodutor primário a responsabilidade pela elaboração do MBP, que ficará à disposição dos órgãos de inspeção e fiscalização sanitária para eventual verificação.

Eis que a Lei federal nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que DDispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providênciasD, contém, em seu art. 12, previsão nesse sentido, nos seguintes termos:

Art. 12. Competirá às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural orientar o queijeiro artesanal na implantação dos programas de boas práticas agropecuárias de produção leiteira e de fabricação do queijo artesanal.

Neste norte, entendo que o microprodutor primário é o agente econômico privado que mais necessita da colaboração do Estado para sobreviver da sua atividade econômica, desenvolvida em sua pequena propriedade rural. Entretanto, enfrenta sérias dificuldades para cumprir a exigência estatal de elaborar o Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP), essenciais para a regularização da sua atividade.

De outro lado, as instituições estatais de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural reúnem as condições necessárias para elaborar documentos técnicos padrões e orientar o microprodutor a adaptá-los à sua realidade.

São iniciativas como a que se propõe que concorrem para consolidarmos um Estado colaborativo, parceiro dos agentes econômicos privados, em substituição ao Estado que se limita a cobrar tributos e a fiscalizar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos membros desta Casa Legislativa para aprovar a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, 27/02/2023

Matheus Cadorin
Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0036/2023

Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado.

Art. 1º. O Governo do Estado de Santa Catarina deverá publicar, mensalmente, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 2º. As informações sobre o estoque de medicamentos devem incluir, no mínimo, os seguintes dados:

I - Nome comercial e nome técnico do medicamento;

II - Quantidade total de cada medicamento disponível em estoque;

III - Quantidade de cada medicamento disponível em cada unidade de saúde do Estado;

IV - Data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade de saúde do Estado.

Art. 3º. A publicação das informações sobre o estoque de medicamentos deve ser realizada em um formato de fácil acesso e compreensão para a população em geral, por meio do site oficial do governo do Estado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 27/02/2023

Matheus Cadorin
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, garantido pela Constituição Federal. É responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal prover ações e serviços públicos de saúde de qualidade para toda a população. Nesse sentido, o Governo do Estado de Santa Catarina tem o dever de garantir o acesso aos medicamentos necessários para o tratamento de doenças e para o controle de sintomas.

A falta de transparência na gestão dos estoques de medicamentos pode prejudicar o atendimento aos pacientes e comprometer a qualidade do serviço prestado pelas unidades de saúde. Isso pode resultar em atrasos no início do tratamento, falta de medicamentos em casos de emergência e até mesmo em mortes evitáveis.

Diante deste cenário, a proposta de obrigar o Governo do Estado de Santa Catarina a publicar mensalmente informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis em todas as unidades de saúde do Estado é uma iniciativa importante para garantir a transparência e eficiência na gestão dos medicamentos.

A competência para legislar sobre saúde é concorrente entre a União, Estados e Municípios, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui competência para legislar sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde no âmbito estadual. Nesse sentido, a proposta de obrigar a publicação mensal de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado é uma medida que está dentro da competência do Estado de Santa Catarina.

Quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar, é importante destacar que a proposta não invade qualquer competência disposta no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, ou ainda no art. 71, IV do mesmo diploma, de forma que não se trata de competência privativa do Governador do Estado, eis que se trata tão somente de medida de transparência a ser observada pelo Poder Executivo.

Para fins de comparação, tivemos outras legislações de iniciativa parlamentar no passado que tratam de obrigações relativas à transparência dos atos do Executivo, como é o caso das Leis n. Leis n. 17.903/2020, 17.990/2020 e 18.552/2022. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro a publicidade do estoque de medicamentos já é realidade em função da Lei Estadual n. 7.596/2017, de autoria da Dep. Estadual Daniele Guerreiro.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27/02/2023

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0037/2023

Reconhece o Município de Mondáí como a Capital Catarinense da Fruta e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", para o fim de nele incluir a denominação ao referido Município.

Art. 1º O Município de Mondáí fica reconhecido como a Capital Catarinense da Fruta.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO ÚNICO ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Mondaí	Capital Catarinense da Fruta
.....

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, Dos Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense, nacional ou internacional.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva reconhecer Mondaí como a Capital Catarinense da Fruta.

É notório que nos canteiros centrais e nas ruas secundárias de Mondaí foram plantadas, em vez de árvores ornamentais, árvores frutíferas, que compõem caminhos imensos de laranjais, jabuticabeiras, coqueiros e pessegueiros.

No Município são produzidas muitas frutas, em variedade e quantidade, e, bienalmente, é realizada a Festa da Fruta - um dos maiores eventos da região, com destaque no cenário catarinense, o qual durante quatro a cinco dias recebe exposições, shows, cafés coloniais, almoços e jantares. Nesse período, a população flutuante da cidade chega a aproximadamente 100 mil pessoas, valendo destacar que, neste ano de 2023, será celebrado os 50 anos da festa da fruta.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Altair Silva

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0038/2023

Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por tabaco em folha curado, o fumo em folha proveniente da espécie Nicotina Tabacum L., submetido à cura artificial ou natural, nos termos da Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Os fardos de fumo em folha deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores, tendo como referencial de preço a tabela da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA).

§ 1º Os fumicultores, no ato da negociação, deverão atestar a qualidade do fumo em folha mediante a apresentação de documento expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

§ 2º A verificação da qualidade das folhas de fumo e a pesagem dos fardos deverá ser efetuada, por meio de amostragem, no ato da negociação.

§ 3º O valor acordado, por quilo ou fardo de fumo em folha, deve ficar registrado em documento próprio, firmado no ato da negociação entre o fumicultor e o representante da empresa fumageira.

Art. 3º Após realizada a negociação, os fardos de fumo em folha serão remetidos para as propriedades das empresas fumageiras, que se certificarão da pesagem total dos fardos entregues pelo fumicultor.

Art. 4º Após ser dada ciência sobre a pesagem dos fardos de fumo em folha aos fumicultores, as empresas fumageiras terão o prazo de 7 (sete) dias úteis para o pagamento do produto, nos termos acordados.

Parágrafo único. Quando os fardos de fumo em folha excederem à pesagem pactuada entre as partes, no momento da negociação, as empresas fumageiras deverão assumir o pagamento de até 30% (trinta por cento) do peso remanescente.

Art. 5º As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior segurança jurídica aos fumicultores de nosso Estado, tendo em vista que, não raro, ficam submetidos aos interesses das empresas fumageiras nas negociações efetuadas.

Desde a década de 1970, Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que mais produz tabaco, cuja cultura representa importante fonte de renda para muitos agricultores catarinenses e uma importante atividade econômica para diversos municípios.

É importante destacar que o plantio é realizado em regime de integração com a indústria e se dá de acordo com as necessidades internas e de exportação do produto.

Na relação contratual, o fumicultor se responsabiliza por parte do processo produtivo e a agroindústria por oferecer insumos e assistência técnica para a transformação do produto.

Todavia, os fumicultores enfrentam sério prejuízo em seu ramo de trabalho, pois são responsáveis por transportar os fardos de fumo até as empresas fumageiras sem terem, porém, garantia alguma sobre a negociação de preços que será efetuada no interior da propriedade dessas empresas.

Muitas das vezes, a oferta de preço é proposta muito abaixo do que o divulgado pela Afubra (<https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>) e os fumicultores precisam arcar com os prejuízos dessa negociação, quando não, retornam às suas propriedades com os fardos não comercializados, implicando, ainda, maiores prejuízos, como o gasto de combustível no transporte e outras despesas.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa determinar que a negociação de compra e venda de fumo seja realizada na propriedade dos fumicultores, garantindo o preço da nota ao produtor, e a verificação da qualidade do fumo deverá ser efetuada no ato da negociação.

Por fim, considerando a relevância da matéria, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0040/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas unidades escolas públicas e privadas de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a instalar nos acessos escolares públicas e privadas detectores de metais e/ou detectores manuais de metais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos desta lei, caberá à Polícia Militar de Santa Catarina, em especial ao PROERD, programa educacional de resistência às drogas, identificar e recomendar às unidades escolares as adequações necessárias de segurança, estabelecendo, através de relatórios fundamentados, a descrição quantitativa e operacional dos equipamentos de segurança a serem utilizados, bem como realizar treinamento aos agentes de apoio educacional para manuseio dos equipamentos adequadamente.

Art. 2º Nas unidades escolares identificadas com ocorrências de acesso de estudantes, servidores ou terceiros desconhecidos com armas de qualquer tipo, bem como registros de violência ou crimes nas dependências escolares, deverão ser realizados os monitoramentos por agentes especializados ou policiais militares.

Art. 3º As unidades escolares terão o prazo de cento e oitenta dias para as devidas adequações, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Para fins de autorização de uso dos equipamentos, as unidades escolares deverão formalizar, no ato da matrícula do aluno, termo de consentimento e de responsabilidade em caso de descumprimento das normas que visam a entrada de qualquer tipo de armas nas dependências escolares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de dar mais tranquilidade e segurança aos professores, alunos e funcionários, se vê a necessidade da instalação dos dispositivos de segurança com detectores de metais, nas entradas das unidades escolares públicas e privadas, garantido assim a segurança de todos que estão dentro do espaço escolar.

A violência tem aumentado nos estabelecimentos de ensino com agressões por instrumentos como armas brancas de todas as espécies, armas de fogo e outros objetos que são utilizados para a prática criminosa no ambiente escolar.

Esta iniciativa tem a finalidade de dar mais tranquilidade para os pais, alunos e profissionais da educação, coibindo o acesso de armas nas dependências escolares e aumentando a segurança de todos que nela frequentam.

Sala das Sessões,

Repórter Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0041/2023

Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado, nos consórcios públicos interfederativos de saúde, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os consórcios públicos interfederativos de saúde deverão obedecer ao princípio da publicidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os consórcios públicos de saúde serão constituídos por meio de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, sob a denominação de consórcio público interfederativo de saúde.

Art. 3º A finalidade dos consórcios públicos interfederativos de saúde deverá constar no Plano Estadual de Saúde, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com os seguintes objetivos e metas:

I - planejar, programar e executar as ações e atividades dos serviços na área da saúde;

II - fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e dos serviços de saúde;

III - compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, bem como o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidades prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;

IV - prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisas, bem como executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde;

V - estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde;

VI - promover a capacidade resolutiva e ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde;

VII - aprimorar a destinação e a utilização eficiente dos recursos estaduais e municipais, via consórcios, no fortalecimento da rede pública de saúde;

VIII - implantar uma política de consórcios, de base regional, que assegure uma integração de recursos entre União, Estado e municípios para a organização e gestão das ações de saúde em cada região, com racionalização na utilização dos recursos, melhoria da eficácia/eficiência/efetividade do sistema;

IX - instituir boas práticas de governança entre os entes federativos, por meio do financiamento e da promoção dos consórcios públicos interfederativos de saúde; e

X - fomentar compras públicas sustentáveis, de acordo com políticas e prioridades nacionais, que funcionem com eficiência e permitam a realização, no tempo indicado, dos procedimentos de saúde adequados aos cuidados de cada paciente.

Art. 4º Os consórcios públicos interfederativos de saúde deverão ter prazo indeterminado e, durante sua vigência, ter assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos e dimensionados no Protocolo de Intenções, nos Contratos de Prestação de Serviços e nos Contratos de Rateio.

Art. 5º Os consórcios públicos interfederativos de saúde poderão celebrar:

I - contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente;

II - contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável; e

III - outorga de concessão e permissão.

§ 1º Os instrumentos elencados no *caput* deste artigo devem ser relacionados aos serviços de saúde que venham a ser prestados pelos consórcios.

§ 2º Os consórcios públicos interfederativos de saúde poderão licitar serviços e obras públicas, visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que haja aprovação em assembleia geral.

§ 3º Na celebração dos contratos de concessão, permissão, prestação de serviços públicos, licitações, contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações pelos consórcios públicos interfederativos de saúde, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentro da sua vigência, e na Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º As transferências de recursos financeiros dos entes consorciados para os consórcios públicos interfederativos de saúde, previstas nesta Lei, serão definidas nos respectivos contratos de prestação de serviços, programa e rateio dos referidos consórcios, observado o disposto na Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 7º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, para os consórcios públicos interfederativos de saúde indicados no art. 15 desta Lei, observado o quantitativo estabelecido nos respectivos contratos de programa e/ou rateio.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos a ele devidos deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 8º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos consórcios públicos interfederativos de saúde mencionados no art. 15 desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do consórcio.

Art. 9º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos consórcios públicos interfederativos de saúde insertas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em assembleia geral de cada consórcio.

Art. 10. Não será admitido consorciamento parcial ou condicional.

Art. 11. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 1º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes da Federação consorciados.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 12. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 3º Nenhum ente federado poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 14. O Estado de Santa Catarina, por meio do Fundo Estadual de Saúde, realizará o ressarcimento, com base nos valores equivalentes à Tabela SUS, da totalidade da produção ambulatorial de cada consórcio público interfederativo de saúde do qual é ente partícipe.

§ 1º Até o final do primeiro semestre de cada ano, a Secretaria de Estado da Saúde e os consórcios públicos interfederativos de saúde convalidarão a produção ambulatorial do ano anterior, descrita no *caput* deste artigo, realizada através dos referidos consórcios.

§ 2º Até o final do segundo semestre de cada ano, o Estado de Santa Catarina, por meio do Fundo Estadual de Saúde, realizará o pagamento do valor da produção ambulatorial realizada pelos consórcios públicos interfederativos de saúde, convalidada conforme o § 1º.

Art. 15. O Estado de Santa Catarina, para ingresso como ente consorciado, ratifica os Protocolos de Intenções e os Contratos de Consórcios dos seguintes consórcios públicos de saúde:

I - CISAMARP D Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe (Videira);

II - CISAMAUC D Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto Uruguai Catarinense (Concórdia);

III - CISAMEOSC D Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Oeste de Santa Catarina (São Miguel do Oeste);

IV - CISAMERIOS D Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMERIOS (Maravilha);

V - CISAMFRI D Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí (Itajaí);

VI - CISAMOSC D Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina (Chapecó);

VII - CISAMREC D Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (Criciúma);

VIII - CISAMURC D Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado (Canoinhas);

IX - CISAMUREL D Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMUREL (Tubarão);

X - CISAMURES D Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMURES (Lages);

XI - APIS D Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu 0 APIS (Blumenau);

XII - CISNORDESTE D Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina (Joinville);

XIII - CISGRANFPOLIS 0 Consórcio Intermunicipal de Saúde da Grande Florianópolis (Florianópolis); e

XIV - CISAMAVI 0 Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí (Rio do Sul).

Art. 16. Os consórcios intermunicipais de saúde descritos no art. 15, com o ingresso do Estado de Santa Catarina como ente consorciado, deverão alterar seu(s) contrato(s) de consórcio(s) para incluir Santa Catarina como ente consorciado, alterar sua descrição para 0Consórcio Público Interfederativo de Saúde0, e, caso necessário, sua personalidade jurídica para Consórcio Público de Direito Público, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/03/23

JUSTIFICAÇÃO

Visando à boa compreensão do tema em escopo, permito-me pontuar que os consórcios intermunicipais de saúde surgiram no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990¹, conhecida como a Lei Orgânica do SUS, com a figura dos consórcios administrativos intermunicipais:

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

[...]

A precitada Lei nº 8.080/1990 estabeleceu, no inciso VII do art. 18, a competência à autoridade municipal de saúde no seguinte sentido:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

[...]

Por intermédio dessa previsão na Lei Orgânica da Saúde, surgiram os primeiros consórcios intermunicipais do Brasil, que figuravam como uma espécie de associação de Secretarias Municipais de Saúde.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, houve a alteração do art. 241 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Tal alteração na Constituição Federal trouxe a possibilidade da implementação prática do princípio constitucional que baliza os consórcios públicos, qual seja, o princípio da cooperação interfederativa, que se assemelha com o próprio conceito de consórcio público: concentrar e coordenar esforços de diversos entes federativos no atingimento de interesses comuns.

Com esse escopo, e com uma diferença de 15 anos da previsão inicial da instituição de consórcios administrativos pela Lei nº 8.080/1990, houve a edição da Lei nº 11.107, em 06/04/2005. À beira de completar 18 anos de existência, esta última dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, conferindo-lhes personalidade jurídica própria.

No que se diz respeito aos consórcios de saúde, sendo eles monofinalitários ou multifinalitários, o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.107/2005² determina que:

Art. 1º.....

[...]

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde o SUS.

[...]

Ao se estabelecer como modelo de gestão sistematizado no ordenamento jurídico, o consórcio público ganhou legitimidade para ser praticado solenemente pelo gerenciamento dos serviços públicos dirigidos associativamente, sendo regulamentado pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Todas essas previsões legais trazem à baila as normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelecendo os mecanismos básicos para que a administração pública se valha de instrumentais melhor adaptáveis às necessidades da conjugação de ações que, se realizadas isoladamente, poderiam limitar ou mesmo impedir a realização de determinados serviços públicos. Assim, a Lei nº 11.107/2005 confere força obrigacional às ações compartilhadas, basicamente, por intermédio de alguns instrumentos jurídicos: o contrato de rateio e a contratação do consórcio por ente consorciado, nos termos no art. 18 do Decreto federal nº 6.017/2007:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Quanto à sua constituição e área de atuação, o art. 2º do Decreto federal nº 6.017/2007³ prevê:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

1. dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

[...]

Assim, os consórcios públicos são constituídos por entes da federação para realização de objetivos de interesse comum, tendo como área de atuação a soma dos territórios dos municípios que os compõem.

Para que um ente da federação ingresse em um consórcio público se faz necessário que o ente que queira integrar o consórcio, ratificando o Contrato de Consórcio e o seu Protocolo de Intenções, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 2º do Decreto federal nº 6.017/2007:

Art. 2º.....

[...]

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

[...]

Ademais, o § 7º do art. 6º do Decreto federal nº 6.017/2007 ainda possibilita:

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

[...]

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no *caput* deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

No âmbito da saúde pública, a Lei Complementar federal nº 141, de 13/01/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, em seu artigo 21 prevê:

Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no *caput* deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, e com as normas do SUS pactuadas na comissão intergestores tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

A atuação dos consórcios de saúde no SUS se deu, como já dito, a partir da Lei nº 8.080/90, tendo a recém editada Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 2.905, de 13 de julho de 2022, disposto sobre as diretrizes e os aspectos operacionais aplicáveis aos consórcios públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Constata-se, assim, que os consórcios públicos têm em sua natureza o objetivo de instrumentalizar cooperação interfederativa, e, em especial na área da saúde, consistem no instrumento de gestão disponível aos entes da

federação para realizar a governança compartilhada e regionalizada do SUS 0 e, no Estado de Santa Catarina, no âmbito da atenção de média e alta complexidade dos serviços especializados em nível ambulatorial.

A Constituição Federal de 1988 (art. 196, §§ 1º e 2º) determina que as três esferas de governo 0 federal, estadual e municipal 0 financiem o Sistema Único de Saúde (SUS), gerando receita necessária para custear as despesas com ações e serviços públicos de saúde. Planejar este financiamento, promovendo arrecadação e repasse necessários de forma a garantir a universalidade e integralidade do sistema tem se mostrado, no entanto, uma questão bem delicada. As restrições orçamentárias para o setor 0 sobretudo a falta de recursos nos municípios 0 e a necessidade premente de superá-las fazem com que as discussões sobre o financiamento ocupem constantemente a agenda dos movimentos sociais e políticos que atuam em defesa do SUS.

Os percentuais de investimento financeiro dos municípios, Estados e União no SUS são definidos, atualmente, pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012⁴, resultante da sanção presidencial da Emenda Constitucional 29. Por esta Lei, municípios e Distrito Federal devem aplicar anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, cabendo aos Estados 12%. No caso da União, o montante aplicado deve corresponder ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido do percentual relativo à variação do Produto Interno Bruto (PIB) do ano antecedente ao da Lei Orçamentária Anual.

O Decreto nº 7.508/2011 e a Lei Complementar nº 141/2012 são grandes avanços para as propostas e os pleitos, porém, até hoje, quase nada implementadas. Na Lei Complementar nº 141/2012, além do rateio equitativo e importantes avanços dispostos nos arts. 17, 18, 19 e 21, está destacado o compromisso sistêmico disposto no art. 30, que define o planejamento/orçamentação ascendentes a partir das pactuações intermunicipais, definindo as necessidades de saúde na região de saúde com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, que por sua vez definirão a metas anuais e seus custos na região.

Os planos e metas regionais serão a base para formulação dos planos e metas estaduais, com responsabilidade de promover a equidade inter- regional. Os planos e metas estaduais serão a base para a formulação do plano e metas nacionais, que promoverão a equidade interestadual. E mais: os conselhos de saúde deliberam as diretrizes para o estabelecimento de prioridades nas três esferas. Vale lembrar que o Decreto nº 7.508/2011 e a LC nº 141/2012 vieram resgatar as Leis nºs 8.080 e 8.142/1990, que já eram consistentes, para implementar o avançado referencial constitucional.

Em relação às competências e responsabilidades de cada esfera de governo, a Lei federal nº 8.080/90, em especial o seu art. 17, delinea a responsabilidade do Estado:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- [...]

No Estado de Santa Catarina, os primeiros consórcios intermunicipais de saúde datam de 1996, sendo que, atualmente, totalizam 14, contemplando 98% dos municípios catarinenses - apenas 5 não são consorciados -, além de atingir 89% da população catarinense, num total de 6.502.251 habitantes. Os consórcios estão em todas as macrorregiões de saúde de Santa Catarina. São eles:

1. CISAMARP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe (Videira);
2. CISAMAUC - Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto Uruguai Catarinense (Concórdia);
3. CISAMEOSC - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Oeste de Santa Catarina (São Miguel do Oeste)
4. CISAMERIOS - Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMERIOS (Maravilha)
5. CISAMFRI - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí (Itajaí);
6. CISAMOSOC - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina (Chapecó);
7. CISAMREC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (Criciúma);
8. CISAMURC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado (Canoinhas);

9. CISAMUREL - Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMUREL (Tubarão);
10. CISAMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMURES (Lages);
11. APIS - Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu 0 APIS (Blumenau);
12. CISNORDESTE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina (Joinville);
13. CISGRANFPOLIS 0 Consórcio Intermunicipal de Saúde da Grande Florianópolis (Florianópolis); e
14. CISAMAVI 0 Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí (Rio do Sul).

Historicamente, em Santa Catarina os consórcios são financiados 100% com recursos municipais, à exceção do convênio estadual no ano de 2020, no valor de R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais), distribuídos entre os 13 consórcios ativos.

No ano de 2021, os municípios investiram, por meio dos consórcios, R\$108.898.293,28 (cento e oito milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), o que representa R\$ 18,01 per capita/ano e R\$ 1,50 per capita/mês em ações especializadas de média e alta complexidade ambulatorial.

Assim, diante do financiamento realizado pelos municípios de Santa Catarina por meio dos seus consórcios públicos de saúde, no montante de R\$ 108.898.293,28 (2021) de custeio de responsabilidade do Estado, visto que a atenção especializada é de sua responsabilidade, e, diante de sua eficiência, regionalização e capilaridade, deve o Estado de Santa Catarina promover uma política de saúde pública ambulatorial através dos referidos consórcios, de forma a fazer parte como ente consorciado.

Ante todo o exposto, submeto à apreciação dos meus Pares o presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Marcos Vieira
Deputado Estadual

¹ Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

² Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

³ Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

⁴ Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N° 0062/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, Requerem a constituição da Frente Parlamentar de Apoio a Política de Gás Natural, com o objetivo de promover estudos quanto a ampliação dos serviços de gás natural no Estado de Santa Catarina, bem como, analisar o cenário econômico a partir da presente política de preço do gás natural catarinense.

Sala das Sessões,

Deputada **Paulinha**

Deputado **Felipe Luiz Collaço**

Deputado **Volnei Weber**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Rodrigo Minotto**

Deputado **Marcos da Rosa**

Deputado **Edilson Massocco**

Deputado **Fabiano da Luz**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Deputado **Marcos Vieira**

Deputado **Lucas Felipe Melo Neves**

Deputado **Tiago Zilli**

Deputado **Egídio Maciel Ferrari**

Lido no Expediente

Sessão de 07/03/23

Gabinete Dep. Paulinha

* * *

REQUERIMENTO N° 0064/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar de recuperação, manutenção e duplicação da BR-470, com o objetivo de promover estudos quanto à recuperação, manutenção e duplicação da supracitada rodovia.

Sala das Sessões,

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Jessé de Faria Lopes**

Deputado **Fabiano da Luz**

Deputado **Ivan Naatz**

Deputado **Egídio Maciel Ferrari**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Napoleão Bernardes Neto**

Deputado **Mario Pinto da Motta Junior**

Deputado **Vicente Augusto Caropreso**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Deputado **Altair Silva**

Deputado **Marcus da Silva Machado**

Deputado **Marcos da Rosa**

Deputado **Marcos Vieira**

Deputado **Lucas Felipe Melo Neves**

Deputado **Marquito**

Deputado **Antídio Aleixo Lunelli**

Lido no Expediente

Sessão de 07/03/23

Gabinete Dep. Oscar Gutz

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 370, de 10 de março de 2023

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam anulados parcialmente, na importância de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), nas atividades abaixo discriminadas, os seguintes elementos de despesa, referentes ao Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa:

Órgão: 01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Unidade Orçamentária: 01001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Subação	Denominação	Elemento	Descrição	Fonte	A reduzir
014993	Gestão de Gabinete ALESC - 0027	33.90.30	Material de Consumo	1.5.00.100000	R\$ 25.000,00
		33.90.39	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica		R\$ 12.000,00
TOTAL					R\$ 37.000,00

Art. 2º Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, ficam suplementados, nas atividades abaixo discriminadas, os seguintes elementos de despesa:

Órgão: 01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Unidade Orçamentária: 01001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Subação	Denominação	Elemento	Descrição	Fonte	A suplementar
014993	Gestão de Gabinete ALESC - 0027	33.90.36	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física	1.5.00.100000	R\$ 37.000,00
TOTAL					R\$ 37.000,00

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009572-9

ATO DA MESA Nº 371, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **GICIELI DE FÁTIMA DALPIAZ**, matrícula nº 6503, do cargo de COORDENADOR DE TV, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (DCS - COORDENADORIA DE TV).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010007-2

ATO DA MESA Nº 372, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **NIKOLAS STEFANOVICH**, matrícula nº 4383, do cargo de COORDENADOR DE IMPRENSA, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (DCS - COORDENADORIA DE IMPRENSA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010002-1

ATO DA MESA Nº 373, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **JOSIANE BENEVENUTE**, matrícula nº 5347, do cargo de COORDENADOR DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (DTI - COORDENADORIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000009998-8

ATO DA MESA N° 374, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **LUIS GUILHERME SELLA RIGONI**, matrícula n° 6303, da função de Chefia de Seção - Apoio Operacional, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 10 de março de 2023 (DA - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010005-6

— * * * —

ATO DA MESA N° 375, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n°s. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR LUIS GUILHERME SELLA RIGONI, matrícula n° 6303, para exercer o cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE TV, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (DCS - COORDENADORIA DE TV).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010005-6

— * * * —

ATO DA MESA N° 376, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n°s. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR GICIELI DE FÁTIMA DALPIAZ, matrícula n° 6503, para exercer o cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE IMPRENSA, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (DCS - COORDENADORIA DE IMPRENSA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010007-2

— * * * —

ATO DA MESA N° 377, de 10 de março de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n°s. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR NIKOLAS STEFANOVICH, matrícula nº 4383, para exercer o cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (DTI - COORDENADORIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010002-1

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1089, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **TATIANE MARIZA DE SOUTO**, matrícula nº9512, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP - CAMILO MARTINS).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009858-2

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1090, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2016

NOMEAR TATIANE MARIZA DE SOUTO, matrícula nº 9512, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 DL – CC – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009855-8

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1091, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **BERNADETE SANT'ANNA**, matrícula nº 7933, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (DL - CC - COMISSAO DE DIREITOS HUMANOS).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009933-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 1092, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LUCIANO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP PEPE COLLAÇO – LAGUNA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009795-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 1093, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **CLEDINEIA UMBELINO DE ARAUJO**, matrícula n° 11255, de PL/GAB-78 para o PL/GAB-49 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009965-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 1094, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JOCEMARA FARIAS**, matrícula n° 11733, de PL/GAB-53 para o PL/GAB-66 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP OSCAR GUTZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009972-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 1095, de 9 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2016 dada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LAYON CORDIOLI SCHNEIDER**, matrícula nº 10436, de PL/GAB-55 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de março de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009991-0

PORTARIA Nº 1096, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2016, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ELAINE PACHECO VIEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP CAMILO MARTINS).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000010059-5

PORTARIA Nº 1097, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2016, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RAFAEL CESAR OCKER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP NILSO BERLANDA – BIGUAÇU).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009657-1

PORTARIA Nº 1098, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e suas alterações, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

NOMEAR RONALDO MOREIRA, matrícula nº 7449, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse. (DL – CC – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009957-0

----- * * * -----

PORTARIA N° 1099, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2016, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que o servidor **FERNANDO MARCELINO**, matrícula nº 11826 designado pelo respectivo Deputado líder o PTB, é o responsável pela LIDERANÇA DO PTB para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000002847-9

----- * * * -----

PORTARIA N° 1100, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **KARINE DA SILVA FRECCIA**, matrícula nº 11277, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (LIDERANÇA DO PODEMOS).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000010133-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 1101, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações lidas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR ELVIRA TERESINHA MANFROI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FABIANO DA LUZ – CAMPOS NOVOS).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000009947-3

----- * * * -----

PORTARIA N° 1102, de 10 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações lida pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **PEDRO MARCOS FARIA DA SILVA**, matrícula n° 9335, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-58 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de março de 2023 (GAB DEP JESSE LOPES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000010162-1

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 330/2023**

REFERENTE: Dispensa de Licitação n° 006/2023, celebrado em 08/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Le do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Maurício Luiz dos Santos.

CPF: 024.650.159-66

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua 31 de março, n° 19, Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, com área de 55,78m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC, sob o n° 2713, livro n° 2, fls. 175 cadastrado na Prefeitura Municipal de Palhoça/SC sob a inscrição imobiliária n° 01.01.101.0065.001.001, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Sérgio Guimarães.

VALOR MENSAL: 1.700,00 (um mil e setecentos)

VALOR GLOBAL: 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei n° 8.666/93; Lei n° 8.245/91; Resolução n° 007/2015 da ALESC e alterações posteriores, Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral 0674234, nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 23.0.000005807-6.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Leonardo Ulisses Moraes – Diretor Administrativo em exercício

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000005807-6

EXTRATO N° 331/2023

REFERENTE: Contrato CL n° 015/2023, celebrado em 09/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Le do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Maurício Luiz dos Santos.

CPF: 024.650.159-66

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato de locação, um imóvel localizado na rua 31 de março, n° 19, Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, com área de 55,78m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC, sob o n° 2713, livro n° 2, fls. 175 cadastrado na Prefeitura Municipal de Palhoça/SC sob a inscrição imobiliária n° 01.01.101.0065.001.001.

O referido imóvel destina-se a abrigar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Sérgio Guimarães, locado com base nas regras estabelecidas na Resolução da ALESC nº 007/2015, e alterações posteriores

VALOR MENSAL: 1.700,00 (um mil e setecentos)

VALOR GLOBAL: 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos)

VIGÊNCIA: 09/03/2023 a 31/01/2027

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93; Lei n.º 8.245/91; Resolução n.º 007/2015 da ALESC e alterações posteriores; Dispensa de Licitação n.º 006/2023; Atos da Mesa n.º 149/2020 e n.º 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral, por meio de Despacho 0674234, nos autos do processo que tramita no SEI sob o n.º 23.0.000005807-6. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Leonardo Ulisses Moraes – Diretor Administrativo em exercício

Deputado Sérgio Guimarães - Anuente Coobrigado

Maurício Luiz dos Santos - Locador



Processo SEI 23.0.000005807-6

EXTRATO N.º 332/2023

REFERENTE: Distrato do Contrato n.º 081/2022, celebrado em 07/03/2023, cujo objeto é a locação para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Jerry Edson Comper.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Mevel Comércio de Veículos Ltda.

CNPJ: 07.281.431/0001-12.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do Contrato CL n.º 081/2022, que tem por objeto a locação de um imóvel localizado na Rua Henrique Fuerbringer, n.º 82, Centro, Presidente Getúlio/SC, com área de 152,40m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio/SC, sob o n.º 10.986, livro n.º 2 RG sob o n.º 11/737, cadastrado na Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio sob a inscrição imobiliária n.º 01.01.020.0094.001.001.

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 23/02/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 79, inciso II, c/c §1º, da Lei n.º 8.666/93; Art. 6º, inciso I, da Resolução n.º 007/2015; Lei 8.245/1991 e art. 472 do Código Civil; Itens 4.5 e 4.6 do Contrato Original; Atos da Mesa n.º 149/2020 e 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretoria-geral (0668124), constante no processo SEI n.º 23.0.000006830-6. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Leonardo Ulisses Moraes - Diretor Administrativo em exercício

Fabrcio Mendes - Representante Legal



Processo SEI 23.0.000006830-6

EXTRATO N.º 333/2023

REFERENTE: Dispensa de Licitação n.º 005/2023 celebrado em 07/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Le do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADORES: Eby Simone Busnardo; Joice Karine Busnardo Assink; Luis Paulo Busnardo.

CPFs: 836.364.209-68; 033.941.759-59; 036.389.249-47.

OBJETO: Locação, um imóvel localizado na rua Zeca Neves, n.º 131, Centro, Lages/SC, com área de 248,6m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lages/SC, sob o n.º 1592, livro n.º 02, fls. 01 cadastrado na Prefeitura Municipal de Lages/SC sob a inscrição imobiliária n.º 9.150.201.0031.0182.001.

VALOR TOTAL ANUAL: R\$44.280,00 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Trata-se da hipótese de Dispensa de Licitação prevista no Art. 24, X, da Lei 8.666/93, cuja locação tem base na Resolução n.º 007/2015, alterada pelas Resoluções posteriores da ALESC. Conforme se extrai do REQUERIMENTO

DE LOCAÇÃO N° 0654416/2023/GAB-DEP-LUCAS NEVES (0654416), a escolha do imóvel deu-se em razão da localização ser de fácil acesso, bem como possuir instalações adequadas para o assessoramento do Parlamentar, atendendo suas finalidades essenciais, além de ser o imóvel de menor valor, conforme informações constantes no Orçamento (0659655), bem como no Pré-Empenho 2023PE000144 (0668438), estando o preço do aluguel compatível com o valor de mercado.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes- Diretor Geral

Leonardo Ulisses Moraes- Diretor Administrativo em exercício

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000005650-2

————— * * * —————
EXTRATO N° 334/2023

REFERENTE: Contrato CL N° 012/2023 celebrado em 09/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Le do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADORES: Eby Simone Busnardo; Joice Karine Busnardo Assink; Luis Paulo Busnardo.

CPFs: 836.364.209-68; 033.941.759-59; 036.389.249-47.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade o contrato de locação, um imóvel localizado na rua Zeca Neves, n° 131, Centro, Lages/SC, com área de 248,6m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lages/SC, sob o n° 1592, livro n° 02, fls. 01 cadastrado na Prefeitura Municipal de Lages/SC sob a inscrição imobiliária n°9.150.201.0031.0182.001.

VALOR TOTAL ANUAL: R\$44.280,00 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: 09/03/2023 até 31/01/2027 (final desta Legislatura).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93; Lei n° 8.245/91; Resolução n° 007/2015 da ALESC e alterações posteriores; Dispensa de Licitação n° 005/2023 (0681095); Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral, por meio de Despacho 0661944, nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 23.0.000005650-2.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes- Diretor Geral

Leonardo Ulisses Moraes- Diretor Administrativo em exercício

Deputado Lucas Felipe Melo Neves- Anuente Coobrigado

Monarim Imóveis LTDA- Adriana Nunes Zanella Mendes- Representante Legal



Processo SEI 23.0.000005650-2

————— * * * —————
EXTRATO N° 335/2023

REFERENTE: Distrato do Contrato CL n° 030/2022 celebrado em 09/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Le do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Diário DV Comunicação Ltda (Diário SB).

CNPJ: 22.402.670/0001-77.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do Contrato CL n° 030/2022 (0348472), que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento n° 004/2020.

VIGÊNCIA: Ficam extintos, a partir de 19/12/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 79, inciso I da Lei n° 8.666/93; Art. 472 do Código Civil; Item 4.2 do contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretoria Administrativa (0621977), nos autos do processo que tramita no SEI n° 22.0.000009778-4.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz- Diretor de Comunicação Social

Ricardo Gebelucá- Representante Legal



Processo SEI 22.0.000009778-4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia